Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

ESTUDO

APLICAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Brasília - 2016

Estudo realizado no âmbito da parceria entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde, estabelecida por meio do 88º Termo de Cooperação – Aperfeiçoamento e Qualificação da Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde

Elaboração: Valéria Alpino Bigonha Salgado (consultora contratada)

Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

ESTUDO

APLICAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Brasília
2016

Sumário

Sumário 4
APRESENTAÇÃO 7
CAPÍTULO I – A LEI Nº 13.019, DE 2014 9
1.1. Principais conteúdos da Lei nº 13.019, de 2014 11
1.1.1. Conceito de "organização da sociedade civil – OSC" 11
1.1.2. Definição de "parceria" 12
1.1.3. Termo de Colaboração e Termo de Fomento 12
1.1.4. Acordo de cooperação 13
1.1.5. Fundamentos, objetivos e diretrizes do regime jurídico das parcerias 14
1.1.6. Programas de Capacitação 15
1.1.7. Transparência 15
1.1.8. Conselho Nacional de Fomento e Colaboração 15
1.1.9. Chamamento público 15
1.1.10. Limitação ao uso dos convênios 17
1.1.11. Aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 17
1.1.12. Comissão de Seleção 18
1.1.13. Julgamento das propostas 18
1.1.14. Rito de julgamento das propostas 19
1.1.15. Requisitos exigidos das OSCs 19
1.1.16. Parecer técnico e jurídico sobre viabilidade da parceria 20
1.1.17. Contrapartida financeira 20
1.1.18. Inalienabilidade dos bens adquiridos no âmbito da parceria 20
1.1.19. Atuação em rede 20
1.1.20. Impedimentos da OSC 21
1.1.21. Cláusulas essenciais dos Termos de colaboração e de fomento 21
1.1.22. Doação de bens públicos às OSCs 21
1.1.23. Condições de uso dos recursos públicos transferidos para as OSCs 21
1.1.24. Exigência de conta bancária específica para depósito dos recursos públicos 22
1.1.25. Retenção das parcelas de recursos a serem transferidos à OSC 23
1.1.26. Monitoramento e avaliação da parceria 23
1.1.27. Conceito de Gestor 23
1.1.28. Prestação de contas pela OSC 24
1.1.29. Benefícios garantidos às OSCs e vedações 25

1.1.30. Inclusão 26

1.1.31. Alteração na Lei nº 9.790, de 1999, que trata das OSCIPs 26

1.1.32. Extinção dos modelos de parceria instituídos antes da vigência da Lei nº 13.019 27

1.2. Situações em que não se aplicam as disposições da Lei 27

1.2.1. Transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal 28

1.2.2. Os contratos de gestão celebrados com organizações sociais e os termos de parceria celebrados com OSCIPs 28

1.2.3. Os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal 29

1.2.4. Os termos de compromisso cultural – Lei nº 13.018, de 2014. 29

1.2.5. As transferências para as unidades executoras de programas financiados com recursos do FNDE 30

1.2.6. As parcerias com serviços sociais autônomos 33

1.2.7. Transferências a organismos internacionais e entidades constituídas por autoridades públicas ou órgãos e entidades públicos 34

1.3. Aspectos críticos da Lei nº 13.019 35

1.3.1. Natureza do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019 36

1.3.2. O controle de resultados e a imposição de regras de direito público às entidades parceiras 42

1.3.3. A possibilidade da atuação em rede 43

1.3.4. Avaliação geral da Lei 44

CAPÍTULO II - A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS, À LUZA DO ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO 46

2.1. O Sistema Único de Saúde 48

2.2. A participação complementar no SUS, segundo a Lei nº 8080, de 1990 52

2.3. Parceria entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos, na prestação de serviços assistenciais de saúde à população 54

2.4. Contratação de serviços privados no SUS para complementação da assistência à saúde 57

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019 AOS AJUSTES CELEBRADOS COM ENTIDADES CIVIS, NO ÂMBITO DO SUS 59

3.1. Os ajustes celebrados com entidades civis sem fins lucrativos dentro do regime de complementariedade da participação da iniciativa privada no âmbito do SUS 61

3.2. Os contratos administrativos com entidades civis com ou sem fins lucrativos para compra de serviços de assistência à saúde 62

3.3. As linhas de financiamento de projetos e atividades na área da saúde, abertas ao universo de entidades civis sem fins lucrativos. 62

3.4. Ajustes celebrados com CONASS, CONASEMS E/OU COSEMS 63

3.5. Consórcios públicos municipais 64
3.6. Parcerias com previsão legal 64
3.7. Parcerias com entidades previamente credenciadas pelo Gestor do SUS 65
3.8. Parcerias com OSs ou OSCIP para a realização de atividades no âmbito do SUS não enquadráveis no regime de complementariedade 65
3.9. Outras transferências de recursos públicos a entidades civis sem fins lucrativos .. 66
3.10. Doações e/ou patrocínios realizados no âmbito do PRONON e PRONAS 66
Conclusão. 0
Bibliografia 2
Anexos. 3
Anexo I – Texto da Lei nº 13.019, de 2014 alterada pela Lei 13.204, de 2015 3
Anexo II – Portaria MS/GM º 3.134, de 2013 65

APRESENTAÇÃO

O novo marco regulatório das organizações da sociedade civil, aprovado pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamentado, no Poder Executivo Federal, pelo Decreto nº 8.726, de 2016, introduziu mudanças significativas nas formas de parcerias entre o Poder Público e entidades da sociedade civil. A Lei, de aplicação nacional, instituiu o termo de fomento e o termo de colaboração como instrumentos de ajustes próprios para a regulação da parceria público-privada, em substituição ao convênio; tornou o chamamento público obrigatório; estabeleceu novos procedimentos para a condução das parcerias e para a prestação de contas; dentre outras medidas. Adicionalmente, norma revogou os Decretos nº 50.517, de 1961, nº 60.931, de 1967; e nº 3.415, de 2000, que dispunham sobre a declaração de utilidade pública.

Apesar de seu objetivo haver sido o de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional federal, o novo marco foi recebido com críticas em razão de incongruências nele registradas, tais como sua ambição de norma nacional, sem que haja comando constitucional para tal; seu conteúdo extenso e procedimental com matérias de indiscutível natureza infra legal e altamente impróprias em uma lei geral; e, ainda, pelas inúmeras impropriedades e equívocos conceituais[1].

A vigência da Lei foi adiada duas vezes pelo por meio de medidas provisórias; tendo a norma entrado efetivamente em vigor somente após quinhentos e quarenta dias da data de sua publicação, com texto profundamente alterado pela Lei de Conversão nº 13.204, de 2015[2], que conseguiu corrigir algumas das graves incorreções conceituais presentes no corpo original da Lei nº 13.019 [3], e minimizar, em grande

1 A Lei contempla 420 dispositivos, dentre parágrafos, incisos e alíneas, distribuídos em 84 artigos (4 artigos foram vetados ainda na etapa de sanção presidencial).
2 A MP nº 684, convertida na Lei nº 13.204, de 2015 alterou, não apenas a vigência, mas 272 dos 439 dispositivos originais da Lei nº 13.019 (62%), dentre novas redações e revogações; e acresceu outros 102 dispositivos (novos parágrafos, incisos e alíneas).
3 Como exemplo de incorreções conceituais da Lei nº 13.019, sanadas pela Lei nº 13.204, podem ser citadas as supressões, das seguintes exigências impostas às entidade civis no texto original: (a) submeter-se a regras financeiras e de contabilidade claramente de natureza pública; (b) apresentar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante; (c) exigir de seus fornecedores a autorização de acesso livre a servidores ou empregados públicos, inclusive de órgãos de controle. Essas imposições atentavam contra a liberdade de organização e funcionamento dessas pessoas jurídicas de direito privado, criadas por particulares; e (d) a observar regras de contabilidade financeira, de movimentação e aplicação de recursos e de prestação de contas semelhantes às aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública.

parte, a má qualidade da técnica legislativa[4] nele empregada. Não conseguiu, entretanto, ajustar o seu conteúdo procedimental, com matérias indiscutivelmente de cunho normativo.

A presente Estudo apresenta as principais disposições da Lei nº 13.019, de 2014 e de sua norma regulamentadora e discute aspectos de relevância em sua aplicação, de forma a contribuir para o esclarecimento e orientação do gestor do Sistema Único de Saúde nas suas relações com as entidades civis sem fins lucrativos.

[4] Verificam-se, ao longo do texto da lei, vários dispositivos cujas redações podem ser criticadas quanto à sua clareza e objetividade, com uso de expressões ou palavras que possibilitam duplo sentido ao texto; contradições entre dispositivos; sistematização das matérias que não facilitam a compreensão do diploma legal como um todo; dentre outras.

CAPÍTULO I – A LEI Nº 13.019, DE 2014

A Lei nº 13.019, de 2014, reformada pela Lei nº 13.204, de 2015, estabelece regras e procedimentos a serem observados nos ajustes celebrados entre os órgãos e entidades públicos, das três esferas de governo, e organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime em regime de mútua cooperação.

1.1. Principais conteúdos da Lei nº 13.019, de 2014

1.1.1. Conceito de "organização da sociedade civil – OSC"

Um primeiro aspecto relevante a ser destacado sobre o Diploma Legal refere-se ao uso do termo *"organização da sociedade civil – OSC"* que engloba: (a) as entidades civis sem fins lucrativos que não distribuam seus resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (b) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, (*distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos);* e *(c)* as cooperativas sociais, previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; e as regidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que sejam integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Portanto, o conjunto de entidades alcançadas pelo termo OSC, para fins da aplicação dos dispositivos da Lei nº 13.019, vai além do universo de entidades alcançado pelas Leis Federais das organizações sociais (Lei nº 9.637, de 1998); e das OSCIPS (Lei nº 9.790, de 1999), visto que esses diplomas legais referem-se, apenas, às entidades civis sem fins lucrativos, conforme previstas no art. 12, § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: "*Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus*

objetivos sociais.” (grifo nosso). As cooperativas, ainda que sociais, exercem atividade econômica, de proveito comum de seus cooperados, sem objetivo de lucro.

As leis federais, estaduais e municipais que tratam dos modelos de qualificação de organizações sociais - OS e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos - OSCIP restringem o universo de entidades qualificáveis às entidades civis sem fins lucrativos. Também a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, limita essa certificação às entidades civis sem fins lucrativos.

Outro aspecto relevante a ser ressaltado é que o termo OSC não se trata de um título concedido à entidade privada, tais como organizações sociais; oscips; entidade beneficente de assistência social e outros. A expressão é utilizada apenas para delimitar o universo de entidades que especifica.

1.1.2. Definição de “parceria”

A Lei define parceria como o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Interessante ressaltar que o termo “parceria” foi utilizado para nominar toda e qualquer relação existente entre as OSCs e o Poder Público, que envolvam ou não transferências de recursos públicos. Essa utilização vai de encontro ao

1.1.3. Termo de Colaboração e Termo de Fomento

A Lei nº 13.019, de 2014, institui dois novos instrumentos para a celebração de parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros:

(a) o termo de colaboração, utilizado nos casos em que a iniciativa da parceria for da Administração Pública; e

(b) o termo de fomento, quando a proposição da parceria partir da OSC.

A principal diferenciação legal entre os dois instrumentos é a origem da iniciativa da parceria. No mais não há diferenciações legais relevantes entre os dois termos,

quanto ao conceito, procedimentos de celebração, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

1.1.4. Acordo de cooperação

A Lei nº 13.019, de 2014, conceitua acordo de cooperação como o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias que não envolvam a transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e OSCs,

Estabelece, ainda, requisitos e procedimentos a serem observados pela Administração Pública na celebração de acordos de cooperação e estende a eles os regramentos sobre chamamento público; celebração do instrumento de parceria; sanções a serem aplicadas às OSCs em caso de execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas legais aplicáveis; e transparência e divulgação das ações.

No caso do chamamento público, a lei obriga a realização desse procedimento para selecionar a OSC parceira, apenas nos casos da celebração do acordo de cooperação envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

1.1.5. Fundamentos, objetivos e diretrizes do regime jurídico das parcerias

Relativamente aos fundamentos a serem observados pelos órgãos e entidades públicos na celebração de parcerias com OSCs, a Lei não inova, limitando-se a ratificar (de forma desnecessária!) a incidência dos princípios constitucionais: gestão pública democrática, participação social, fortalecimento da sociedade civil, transparência na aplicação dos recursos públicos, princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (art. 5º, *caput)*.

Os dispositivos que tratam dos "objetivos"[5] do regime jurídico de parceria (incisos I a IX do art. 5º) não primam pela objetividade e, em sua maioria, podem ser criticados quanto às suas pertinência e relevância como fundamentos orientadores, para os agentes públicos e privados, em suas relações de cooperação mútua. Apenas o inciso IV – parece ter relação com a matéria tratada no Diploma Legal.

> *Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*
> *I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;*
> *II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;*
> *III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;*
> *IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*
> *V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;*
> *VI - a valorização da diversidade cultural e da educação* para *a cidadania ativa;*
> *VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;*
> *VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;*
> *IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;*
> *X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.*
> *Art. 6o São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:*

Dentre as *diretrizes fundamentais* do regime jurídico de parceria, estabelecidas no art. 6º, destaca-se a diretriz II, da priorização do controle de resultados.

[5] Embora não utilize o termo "*objetivos"*, o caput do art. 5º da Lei estabelece que o contido nos seus incisos I a IX correspondem *"aos fins que que o regime jurídico está destinado a assegurar*".

1.1.6. Programas de Capacitação

Dispõe que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal; os Municípios e as OSC, poderá instituir programas de capacitação de gestores, conselheiros e de representantes da sociedade civil organizada para a condução e a participação em processos de parceria público-privada.

1.1.7. Transparência

Estabelece normas de transparência das informações relativas às parcerias celebradas pelos órgãos e entidades públicos, com a publicação dessas informações na internet.

1.1.8. Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

Autoriza a criação de um conselho nacional de fomento e colaboração, de composição paritária cuja finalidade seja a divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração.

1.1.9. Chamamento público

A Lei nº 13.019, de 2014, prevê o chamamento público como procedimento prévio obrigatório nos processos de celebração de termos de fomento ou de colaboração; a exceção dos termos que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e dos casos que especifica como dispensável ou inexigível.

Dispensa a realização de chamamento nas seguintes situações:

a) em casos de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralização de atividades de relevante interesse público;
b) em caso de guerra; calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
c) nos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

d) termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público;
e) nas atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de *competição* entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; e
b) a parceria decorrer de transferência que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Exige que o administrador público apresente justificativa nos casos em que não realizar o chamamento público e publique o seu extrato na internet, podendo essa justificativa ser impugnada. Nesses casos, o administrador público deve analisar o conteúdo da impugnação e se considerar que há fundamento, deve revogar o ato que declarou a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público e abrir novo chamamento.

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do edital de chamamento público e prevê a possibilidade da interposição de recurso administrativo.

Veda a inclusão, nos editais de chamamento, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem *o seu caráter competitivo* em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, mas admite que: (a) a limitação do chamamento a "*concorrentes"* sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; e (b) a inserção de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Destaca-se no texto sobre o chamamento público o uso de termos próprios da licitação, tais como "caráter competitivo" e "concorrentes".

1.1.10. Limitação ao uso dos convênios

Restringe o uso dos convênios às relações de cooperação entre órgãos e entidades públicos e aos convênios mencionados no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, celebrados entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos com vistas à complementação de serviços assistenciais à população, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

1.1.11. Aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993

A Lei nº 13.019, de 2014 afasta a aplicação da Lei nº 8.666, de 1999 das parcerias estabelecidas conforme os seus ditames.

Adicionalmente, e fora do escopo da matéria que se propõe a disciplinar - qual seja, o regime jurídico das parcerias entre Administração Pública e entidades privadas classificáveis como OSCs - o parágrafo único do seu art. 84 ratifica (desnecessariamente!) a aplicação do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1999, no que couber, *aos convênios e outros ajustes celebrados entre entes federados (órgãos da administração pública direta) ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (entidades da administração pública indireta).*

O inciso II do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 13.019 estende, a observância do art. 116 da Lei nº 8.666 aos convênios celebrados pelo Poder Público para complementação de serviços de assistência à saúde à população, ao amparo do §1º do art. 199 da Constituição Federal.

> LEI N 8.666, DE 1993
> *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
> *§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
> *I - identificação do objeto a ser executado;*
> *II - metas a serem atingidas;*
> *III - etapas ou fases de execução;*
> *IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
> *V - cronograma de desembolso;*
> *VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
> *VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*
> *§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento *das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;*
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos *ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.*
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados*, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*
§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma *do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.*
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão *repassador* dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade *titular dos recursos.*

1.1.12. Comissão de Seleção

Exige a constituição de uma comissão de seleção, constituída por servidores públicos; para julgar as propostas e eleger a(s) OSC(s) que serão convidadas a celebrar a(s) parceria(s).

Nos casos de projetos financiados com recursos de fundos específicos, a comissão de seleção pode ser constituída pelo respectivo conselho gestor do fundo.

Estabelece que o servidor ou empregado público que houver mantido relação jurídica com ao menos uma das entidades participantes do chamamento público fica impedido de participar da comissão de seleção.

1.1.13. Julgamento das propostas

Estabelece como critérios obrigatórios do julgamento das propostas, o seu grau de adequação aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o

objeto da parceria e, quando for o caso, ao *valor de referência constante do chamamento*.

No caso de ser escolhida proposta que não for a mais adequada ao *valor de referência* constante do chamamento público, a seleção deve ser obrigatoriamente justificada.

1.1.14. Rito de julgamento das propostas

Estabelece rito de análise das propostas semelhante ao da licitação: somente após encerrada a *etapa competitiva e ordenadas as propostas* é que a Administração Pública pode verificar se a OSC atende aos requisitos estatutários exigidos pela lei. Quando a OSC selecionada não atender aos requisitos, a Administração Pública poderá convidar a OSC imediatamente mais bem classificada para celebrar a parceria, nos termos da proposta por ela apresentada. Apenas se essa aceitar, é que seus documentos serão analisados para comprovar o atendimento aos requisitos legais.

1.1.15. Requisitos exigidos das OSCs

Dispõe os requisitos exigidos das OSCs para que possam celebrar termo de colaboração ou de fomento com o Podre Público e os documentos que devem apresentar, dentre eles:

a) ter objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
b) ter previsão estatutária de reversão do patrimônio líquido em favor de outra pessoa jurídica de igual natureza, em caso de sua dissolução;
c) ter escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
d) ter, no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
e) ter experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
f) ter instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

1.1.16. Parecer técnico e jurídico sobre viabilidade da parceria

A Lei exige que, antes da parceria ser celebrada sejam emitidos:

a) parecer de órgão técnico da administração pública, prévio à realização do chamamento público, que se pronuncie sobre o mérito da proposta, a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação; a viabilidade da execução da parceria, dentre outros: e
b) parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

1.1.17. Contrapartida financeira

Dispõe que não será exigida da OSC parceria contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

1.1.18. Inalienabilidade dos bens adquiridos no âmbito da parceria

Exige que, no caso da OSC parceira adquirir equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem seja gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

1.1.19. Atuação em rede

Institui a “atuação em rede”, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, que deve ter mais de 5 anos de inscrição no CNPJ, e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

1.1.20. Impedimentos da OSC

Estabelece as condições de impedimento da OSC para a celebração de parcerias com o Poder Público.

1.1.21. Cláusulas essenciais dos Termos de colaboração e de fomento

Dispõe as cláusulas essenciais dos termos de colaboração ou de fomento, dentre elas:

a) a obrigação da OSC parceira manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
b) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
c) a responsabilidade exclusiva da OSC parceria pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
d) a responsabilidade exclusiva da OSC parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

1.1.22. Doação de bens públicos às OSCs

Autoriza o gestor público a doar à OSC parceria os bens remanescentes adquiridos com recursos públicos no âmbito da parceria.

1.1.23. Condições de uso dos recursos públicos transferidos para as OSCs

Veda que a OSC parceira utilize recursos públicos transferidos no âmbito da parceria em finalidade alheia ao objeto da parceria; assim como o pagamento, a qualquer

título, de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Autoriza o uso dos recursos públicos vinculados à parceria para o pagamento de:

a) remuneração do pessoal da OSC encarregado da execução do plano de trabalho da parceria, inclusive despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
b) diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
c) custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

1.1.24. Exigência de conta bancária específica para depósito dos recursos públicos

Dispõe que a OSC deve depositar os recursos públicos recebidos no âmbito da parceria em conta bancária específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública; e que os rendimentos de ativos financeiros deverão ser aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Estabelece, ainda, que em caso de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Exige que toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria seja realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária; e que os pagamentos sejam realizados mediante crédito em conta bancaria dos fornecedores e prestadores de serviços, podendo ser admitido pagamento em espécie apenas quando houver impossibilidade física de pagamento via transferência eletrônica.

1.1.25. Retenção das parcelas de recursos a serem transferidos à OSC

Prevê a retenção das parcelas de recursos a serem transferidos à OSC parceria - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

1.1.26. Monitoramento e avaliação da parceria

Autoriza a Administração Pública a valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos para a realização das suas atividades de monitoramento e avaliação da parceria com a OSC.

Estabelece que, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realize, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilize os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Exige a constituição de uma comissão de monitoramento e avaliação constituída de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

O administrador deve emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria s submetê-lo à comissão de monitoramento e avaliação que o homologará.

Estabelece que a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

1.1.27. Conceito de Gestor

Diferencia os conceitos específicos para os termos “gestor” e “administrador público”, muitas vezes utilizados na literatura administrativa como sinônimos:

a) gestor é o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; e
b) administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

Estabelece, como obrigações do gestor da parceria, o acompanhamento e a fiscalização da execução da parceria; a informação ao seu superior hierárquico quanto houver indícios de irregularidades na condução da parceria ou fatos que possam comprometer os seus resultados; a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos à equipe responsável pelo monitoramento e avaliação da parceria e a emissão de parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas da entidade parceira.

1.1.28. Prestação de contas pela OSC

Estabelece sobre a prestação de contas pela OSC parceira, obrigatória e ao término de cada exercício e prevê:

a) que o regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas;
b) a prestação de contas da OSC deve permitir ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
c) a glosa de valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
d) que os dados financeiros devem ser analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes;
e) que a prestação de contas e todos os atos que dela decorram devem ser realizados em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado;
f) que a prestação de contas implicará a entrega, pela OSC, do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira;
g) que a administração pública deverá considerar em sua análise o relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

o - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação;

h) que o gestor deve emitir parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada;

i) que o Administrador Público, ao se manifestar conclusivamente sobre a prestação de contas da OSC deve concluir, alternativamente, pela: aprovação da prestação de contas; aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial;

j) que quando constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a Administração Pública deve conceder prazo para a OSC sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação;

k) que se as irregularidades ou omissões não forem sanadas pela OSC, no prazo concedido, o Administrador Público deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária; dentre outros.

1.1.29. Benefícios garantidos às OSCs e vedações

A Lei garante às OSCs, independentemente de certificação (art. 84-B):

a) receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

b) receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

No entanto, para fazer jus a esses "benefícios", a OSC não pode participar de campanhas de interesse político-partidário e eleitorais e deve contemplar, em seu estatuto social finalidades sociais, tais como a promoção de assistência social; da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; da educação; da saúde; da segurança alimentar e nutricional; da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; do voluntariado; ou do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; dentre outros previstos no art. 84-C.

1.1.30. Inclusão

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para reforçar que as suas disposições aplicam-se aos casos de ilicitudes na condução das parcerias.

1.1.31. Alteração na Lei nº 9.790, de 1999, que trata das OSCIPs

Altera o art. 1º da Lei de OSCIP para:

a) limitar a qualificação como OSCIP apenas às entidades que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos;
b) incluir a possiblidade de qualificar como OSCIPs as entidades civis sem fins lucrativos com objetivo de realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;
c) retirar a vedação da parte final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, e permitir que os servidores públicos que participem da composição de conselho ou diretoria de OSCIP, possam ser remunerados por essa participação.

Acrescer um artigo na Lei que trata do processo de prestação de contas, pela OSCIP, da execução do Termo de Parceria, prevendo que essa prestação de contas refere-se à "*correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria*", exigindo que a entidade civil apresente os seguintes documentos:

I. relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
II. demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
III. extrato da execução física e financeira;
IV. demonstração de resultados do exercício;
V. balanço patrimonial;
VI. demonstração das origens e das aplicações de recursos;
VII. demonstração das mutações do patrimônio social;
VIII. notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
IX. parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

1.1.32. Extinção dos modelos de parceria instituídos antes da vigência da Lei nº 13.019

Determina que as parcerias celebradas pelo Poder Público antes da entrada em vigência da Lei passem a observar, de forma subsidiária, os seus ditames até o final de sua vigência; e que aquelas que houverem sido firmadas por prazo indeterminado sejam substituídas por termos de fomento ou colaboração ou, ainda, sejam objeto de rescisão unilateral pela administração pública (art 83).

1.2. Situações em que não se aplicam as disposições da Lei

A Lei nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, exclui da observância de suas disposições as relações de fomento e parceria estabelecidas entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos (art. 3º) apresentadas a seguir.

> Lei nº 13.019, de 2014
> Art. 3o Não se aplicam as exigências desta Lei:
> I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
> II – (revogado)
> III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998
> IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal;
> V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1o do art. 9o da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;
> VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
> VII - às transferências referidas no art. 2o da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009;
> VIII – (vetado)
> IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
> a) membros de Poder ou do Ministério Público;
> b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
> c) pessoas jurídicas de direito público interno;
> d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
> X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

1.2.1. Transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal

Conforme inciso I do art. 3º do Diploma Legal sob estudo, estão excepcionadas, da observância dos seus ditames, as transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei.

No âmbito do SUS, pode ser citada como exemplo de transferência alcançada por essa exceção os recursos públicos federais destinados à Organização Pan Americana de Saúde, por força dos termos de cooperação técnica celebrados entre o Ministério e aquela entidade, muito embora a OPAS não seja, propriamente, uma entidade civil sem fins lucrativos, mas um organismo internacional (classificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como 99.00-8-00 - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais)

1.2.2. Os contratos de gestão celebrados com organizações sociais e os termos de parceria celebrados com OSCIPs

Os incisos III e VI do art. 3º da Lei nº 13.019 excepcionaram os contratos de gestão e os termos de parceria celebrados pelo Poder Público com organizações sociais e OSCIPS da observância de seus ditames, *desde que tenham sido cumpridos os requisitos nas Leis Federais nº 9.637, de 1998 e nº 9.790, de 1999, respectivamente*.

Isso significa que, no âmbito dos estados e municípios, *apenas os contratos de gestão e termos de parceria* regidos por leis estaduais ou municipais que guardem estreita sintonia com os dispositivos das mencionadas leis federais serão alcançados pelas exceções previstas na Lei nº 13.019.

Importante lembrar que, após a edição das leis federais de OS e OSCIP, muitos estados e municípios editaram leis próprias[6], com base na legislação federal, mas com conteúdos próprios que as modificaram, substancialmente das primeiras. Pode-

[6] Levantamento realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 2008 a 2009, identificou 57 leis de OS no País, além da federal, sendo quinze estaduais e quarenta e duas municipais. De lá para cá, esse número já ampliou.

se, assim, afirmar que, no Brasil, o termo "organização social" corresponde a um rol variado de modelos de parceria público-privada, distintos entre si, que para serem adequadamente compreendidos exigem a análise individualizada e detalhada do estatuto jurídico de cada um.

Sendo assim, as exceções dadas pela Lei nº 13.019 não alcançam as OS e OSCIP instituídas por estados e municípios a partir de legislação própria não convergente com a legislação federal[7].

Nesses casos, os estados e municípios terão duas alternativas: (a) adotar o termo de colaboração/fomento nos ajustes com suas OSs ou OSCIPs; ou (b) alterar as suas legislações de OS ou OSCIP para alinhá-las ao modelo federal.

1.2.3. Os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1o do art. 199 da Constituição Federal

O inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, reformada pela Lei nº 13.204, de 2015, exclui, da incidência de suas disposições, os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos, dentro do regime da participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, de que trata o §1º do art. 199 da Constituição, em respeito à regulamentação específica já concedida às relações público-privada no âmbito do Sistema, regulamentadas pelos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 1990 e normas da Direção Nacional do SUS.

O Capítulo II dest, a seguir, trata dessa matéria de forma mais profunda e detalhada.

1.2.4. Os termos de compromisso cultural – Lei nº 13.018, de 2014.

O inciso V do art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, excepciona os termos de compromisso cultural previstos no art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da observância de seus ditames. Esses termos são modelos de ajuste entre o

[7] Na esfera federal, o atendimento a esse condicionante é natural, visto que a qualificação dessas entidades, assim como a celebração de contratos de gestão ou termos de parceria são realizadas, exatamente, sob o balizamento da Lei nº 9.637 ou da Lei nº 9.790, conforme o caso. Registre-se que, até 2016, O Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas não qualificaram nenhuma OS para atuação na área da saúde.

Poder Público e entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, que têm como finalidade prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

Importante destacar que a Lei reconhece, explicitamente esse apoio financeiro como "fomento", conforme seus art.2º, inciso VI e art. 7º, inciso IX.

Os termos de fomento, na forma prevista na lei, devem: (a) identificar e delimitar as ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas; e (b) observar o regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura (e não por decreto!), inclusive para prestação de constas simplificada.

O Termo de Compromisso Cultural está regulamentado pela Instrução Normativa do Ministro da Cultura Nº 01/2015, de 7 de abril de 2015

> LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014
> Art. 9o A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.
> § 1o A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas. (grifo nosso)
> § 2o No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.
> § 3o Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2o do art. 8o desta Lei.

1.2.5. As transferências para as unidades executoras de programas financiados com recursos do FNDE

O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.019 isenta as transferências a entidades civis sem fins lucrativos qualificadas como "unidades executoras" de três programas conduzidos pelo Ministério da Educação, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

a) Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, disciplinado pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004;
b) Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, disciplinado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2000 (art. 5º);

c) Programa Dinheiro Direto na Escola _PDDE, na disciplinado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2000 (art.22).

A Lei nº 10.845 define "unidades executoras" como as entidades civis sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência.

No PNAE e PDDE, são consideradas como "unidades executoras" as entidades civis sem fins lucrativos instituídas por iniciativa da escola, da comunidade, ou de ambas, para administrarem recursos transferidos por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a escolas públicas, embora a Lei não estabeleça a sua conceituação.

Por autorização presente nas duas leis, as transferências para as "unidades executoras" são realizadas automaticamente à entidade civil beneficiária, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

Essas transferências não objetivam o fomento à atuação privada, visto que os recursos públicos são destinados a financiar atividades e projetos realizados dentro da escola pública[8]. As "unidades executoras", na qualidade de "parceiras" são meras intermediadoras – recebem o recurso e "contribuem" com o Poder Público na sua aplicação, segundo programação e prioridades da própria escola pública.

> LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004
> Art. 1o Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:
> I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;
> II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.
> Art. 2o Para os fins do disposto no art. 1o desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.
> § 1o O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.
> § 2o A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica. (grifo nosso)

> LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009
> Art. 5o Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e

[8] Essa modalidade de transferência poderia, inclusive, ser arguida quanto à sua constitucionalidade.

às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.
§ 1o A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.(grifo nosso)
§ 2o Os recursos financeiros de que trata o § 1o deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.
§ 3o Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
§ 4o O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1o será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.
§ 5o Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:
I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;
II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
.....

(...)
Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)
§ 1o A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)
§ 2o A assistência financeira de que trata o § 1o será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica: (grifo nosso)
I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;
II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

1.2.6. As parcerias com serviços sociais autônomos

O inciso X do art. 3º da Lei nº 13.019 exclui as *parcerias* estabelecidas pela Administração Pública com os serviços sociais autônomos – SSA da observância de suas disposições. Como a lei trata dos SSA de forma genérica, ***entende-se que estão incluídos na exceção:***

a) os SSA integrantes do Sistema "S" que são beneficiários de recursos de recursos de origem parafiscal, na forma do art. 240 da Constituição Federal, assegurados a eles, geralmente, nas leis que autorizaram as suas criações. A transferência desses recursos para os SSAs não pode ser enquadrada no conceito estrito de "parceria". Trata-se de um ato de ofício, normalmente por portaria, de cumprimento do comando legal, dispensada a celebração de contratos ou convênios; e

b) as entidades paraestatais prestadoras de serviços de interesse público, criadas mediante autorização legislativa, *sob a denominação de "serviço social autônomo"*; destinatárias de recursos públicos por previsão legal específica (geralmente da sua lei autorizativa), condicionada à celebração de contratos de gestão, convênios ou outra modalidade de ajuste com o Poder público[9].

Como exemplo desse último tipo de "*serviço social autônomo",* pode-se citar o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneira Sociais, conhecido como Rede Sarah Kubitschek, que se trata de uma entidade civil sem fins lucrativos instituída pelo Poder Executivo Federal, por autorização da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, para a atuação, exclusivamente, no âmbito do SUS. A Rede Sarah recebe recursos financeiros oriundos do Orçamento Público da União, transferidos por força de contrato de gestão que celebra com o Ministério da Saúde, conforme previsto em sua lei autorizativa.

A exclusão da incidência dos regramentos da Lei nº 13.019, de 2014 sobre as parcerias estabelecidas pelo Poder Público com esse tipo de entidade civil justifica-se pelo fato de essas parcerias estarem sujeitas à observância de disposições específicas estabelecidas, comumente, nas suas leis autorizativas. Nesses casos, a celebração do ajuste (contrato de gestão, convênio ou outro) não decorre da decisão discricionária do Administrador Público mas de decisão tomada no âmbito do Poder Legislativo, com fixação de procedimentos específicos para o Poder Público. Por essa razão, ainda que a lei não tenha sido explícita, fica entendido, tacitamente, que quaisquer outras entidades de natureza paraestatal, com relações de parceria

[9] Pode-se entender que a exceção s SSAs prestadores de serviços públicos como o Sarah, a lei também

firmadas com o Poder Público por força de lei, para prestação de serviços ou realização de atividades de interesse público – ainda que não carreguem em sua denominação o termo de "serviço social autônomo" – estão isentadas da observância da Lei nº 13.019.

1.2.7. Transferências a organismos internacionais e entidades constituídas por autoridades públicas ou órgãos e entidades públicos

O inciso IX do art. 3º da Lei 13.019 isenta, da observância de suas disposições, as transferências de recursos públicos a organismos internacionais ou a entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (a) a) membros de Poder ou do Ministério Público; (b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (c) pessoas jurídicas de direito público interno; e (d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

Essa é uma exceção importante por alcançar as transferências de recursos públicos ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS; e Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS.

Esses conselhos são entidades civis sem fins lucrativos, integradas por secretários de saúde e reconhecidas pela Lei nº 8.080, de 1990 (art. 14-B), como representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde.

O §2º do art. 14-B da mencionada Lei determina que o CONASS e ao CONASEMS recebam recursos do orçamento geral da União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo, ainda, celebrarem convênios com a União, para outras finalidades relacionadas com as matérias pertinentes à saúde pública.

> LEI Nº 8.080, DE 1990
> Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.
> § 1o O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.
> § 2o Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos.

Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao CONASS e ao CONASEMS têm sido, normalmente, classificados na contabilidade pública, na Modalidade 50 – Elemento de Despesa 41-Contribuições ou 43-Subvenções Sociais[10].

1.3. Aspectos críticos da Lei nº 13.019

Embora o objetivo do novo marco legal haver sido o de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional federal, sua promulgação foi recebida com críticas em razão das inúmeras incongruências nele presentes: sua ambição de norma nacional, sem que haja comando constitucional para tal; seu conteúdo extenso e procedimental com matérias de indiscutível natureza infra legal (e muito menos, próprias de uma lei geral); e pelas inúmeras impropriedades e equívocos conceituais[11]; que prometem desorganizar ainda mais o já desordenado arcabouço legal e normativo que rege a organização e o funcionamento da Administração Pública Brasileira.

Por todas essas razões, a vigência da Lei foi adiada duas vezes, pelo Governo Federal, por meio de medidas provisórias; tendo entrado em vigor somente após quinhentos e quarenta dias da data de sua publicação, com texto profundamente alterado pela Lei de Conversão nº 13.204, de 2015[12], que conseguiu corrigir algumas das graves incorreções conceituais presentes no corpo da Lei nº 13.019[13], e minimizar, em grande parte, a má qualidade da técnica legislativa[14] do texto original. Não

10 A Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas define esses elementos de despesa:

a) 41-Contribuições: despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;
b) 43 - Subvenções Sociais: Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

11 A Lei contempla 420 dispositivos, dentre parágrafos, incisos e alíneas, distribuídos em 84 artigos (4 artigos foram vetados ainda na etapa de sanção presidencial).

12 A MP nº 684, convertida na Lei nº 13.204, de 2015alterou, não apenas a vigência, mas 272 dos 439 dispositivos originais da Lei nº 13.019 (62%), dentre novas redações e revogações; e acresceu outros 102 dispositivos (novos parágrafos, incisos e alíneas).

13 Como exemplo de incorreções conceituais da Lei nº 13.019, sanadas pela Lei nº 13.204, podem ser citadas as supressões, das seguintes exigências impostas às entidade civis no texto original: (a) submeter-se a regras financeiras e de contabilidade claramente de natureza pública; (b) apresentar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante; (c) exigir de seus fornecedores a autorização de acesso livre a servidores ou empregados públicos, inclusive de órgãos de controle. Essas imposições atentavam contra a liberdade de organização e funcionamento dessas pessoas jurídicas de direito privado, criadas por particulares; e (d) a observar regras de contabilidade financeira, de movimentação e aplicação de recursos e de prestação de contas semelhantes às aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública.

14 Verificam-se, ao longo do texto da lei, vários dispositivos cujas redações podem ser criticadas quanto à sua clareza e objetividade, com uso de expressões ou palavras que possibilitam duplo

conseguiu, entretanto, ajustar o seu conteúdo procedimental, com matérias indiscutivelmente de cunho normativo.

Inicialmente, é importante reconhecer que as emendas introduzidas na Lei nº 13.019, de 2014, pela Lei nº 13.204, de 2015, conseguiram minimizar muitos dos equívocos jurídicos e conceituais presentes no texto original da Norma. Entretanto, ainda restaram dispositivos do Diploma Legal que geram incertezas e suscitam questionamentos os quais, infelizmente, não foram equacionados pelo decreto regulamentador.

1.3.1. Natureza do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019

Um primeiro aspecto a arguir, sobre as disposições da Lei nº 13.019, é a natureza do regime jurídico que ela estabelece – se, realmente, disciplina as relações de parceria e fomento público a entidades civis sem fins lucrativos, na implementação de projetos de interesse público e recíproco, como declarado na sua ementa e ratificado em diversos de seus dispositivos; ou se é uma legislação de contratação de serviços junto a entidades civis sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, alternativa à Lei nº 8.666, de 1993.

Para melhor esclarecer a fonte dessa dúvida, é preciso analisar as definições de fomento público e compra de serviços, no âmbito do Direito Público, especialmente, no que se refere às suas diferenças conceituais.

A doutrina atual tem conceituado fomento público como atividade administrativa realizada no objetivo de induzir e incentivar o Terceiro Setor a atuar na realização de atividades de relevância e interesse social. Nessa perspectiva, o fomento é uma função exercida pela Administração Pública que envolve a suplementação de recursos, a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais, como estratégia de estímulo direto à sua atuação em prol do interesse público – suplementação no sentido de destinação de recursos adicionais, que objetivam auxiliar a entidade beneficiária no desenvolvimento das atividades de interesse público que essa já exerce, por direito próprio, em consonância com suas finalidades estatutárias.

É precisamente nesse sentido que o Decreto-Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, trata os recursos destinados a entidades civis sem fins lucrativos que não correspondam ao pagamento pela contraprestação direta em bens e serviços,

sentido ao texto; contradições entre dispositivos; sistematização das matérias que não facilitam a compreensão do diploma legal como um todo; dentre outras.

enquadrando-os como "subvenções sociais" (elemento de despesa 43), dentro da modalidade de despesa "transferências correntes[15]" (modalidade 50). Adicionalmente, o DL nº 4.320, orienta que a concessão de subvenções sociais deve ocorrer sempre que o incentivo financeiro a entidades privadas (suplementação de recursos) revelar-se mais econômico (e mais adequado) para garantir a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional à população.

> *LEI Nº 4.320,* DE 1964
> Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
> Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente *fixados.*

O Decreto nº 93.872[16], de 1986, trata da subvenção social nos arts. 58 a 63, dispondo que essa deve ser concedida, independentemente de legislação especial, a instituições públicas e privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, visando a prestação dos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional; mediante a observância dos critérios e condições de concessão que estabelece.

Ainda que não tenham sido revogados explicitamente, os mencionados dispositivos do Decreto nº 93.872, de 1986, têm sido atualizados, ano a ano, pelas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO aprovadas pela União que, a partir de 2005, passaram a contemplar, reiteradamente, subseção específica sobre as transferências para o setor privado, dispondo sobre subvenções sociais e contribuições correntes a entidades civis sem fins lucrativos, formalizadas pelo instituto do convênio ou instrumento congênere.[17]

---

[15] O § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 define "Transferências correntes" como *"dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado"* e as classifica como: (a) subvenções sociais, quando voltadas ao custeio de atividades de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e (b) subvenções econômicas, quando voltadas ao custeio de atividades de empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastorial (§3º).

[16] Esse decreto dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Seus dispositivos sobre acordos, convênios e ajustes foram revogados pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

[17] Na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, as disposições sobre as transferências para entidades civis sem fins lucrativos constam dos arts. 71 a 75 e 83 a 87.
Aliás, é importante ressaltar que a partir da LDO de 2005, as leis de diretrizes orçamentárias passaram a tratar do regime jurídico de parcerias do Poder Público com entidades do terceiro setor - tema estranho à matéria orçamentária, já estabelecido em outras normas legais, favorecendo a ocorrência de uma série de antinomias jurídicas, indo de encontro a legislações específicas. Como exemplo, pode-se citar o texto da LDO 2014, que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para que o Poder Público celebre termo de parceria com entidades qualificadas como OSCIPs (art. 58, §6º, inciso I), quando a Lei nº 9.790, de 1999 e seu decreto regulamentador

Passados mais de meio século, desde que a Lei nº 4.320 dispôs sobre a subvenção social, surgiram no ordenamento jurídico nacional outras variantes de fomento público, a exemplo dos modelos previstos nas Leis Federais nº 9.637, de 1998 e nº 9.790, de 1999, das organizações sociais e das OSCIPs, respectivamente. Em ambas as leis, as áreas de atuação das entidades civis fomentadas são mais abrangentes do que as estabelecidas para a concessão de subvenções sociais[18]; há definição de requisitos específicos para a qualificação das entidades beneficiárias; e são previstos modelos de avaliação dos resultados e de prestação de contas pelas entidades baseados no controle de resultados.

Especialmente a partir dessas leis, o termo "fomento" passou a ser utilizado para nominar "as transferências de recursos a entidades civis sem fins lucrativos", vinculados ao cumprimento de metas de desempenho na implementação do projeto ou atividade de interesse público, objeto da parceria[19]. Por falta de enquadramento orçamentário adequado, o fomento a entidades civis sem fins lucrativos qualificadas como OS e OSCIP é classificado na modalidade 50-Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, Elemento de Despesa 39 – serviços de terceiros – pessoa jurídica[20]

O uso da expressão "*fomento público"* como sinônimo de transferências de recursos públicos a entidades civis sem fins lucrativos, que objetivem induzir e incentivar a atuação das organizações do Terceiros Setor na execução de atividades e serviços de relevância e interesse social tem sido utilizado na doutrina, na legislação e na jurisprudência. É nesse sentido, por exemplo, que dispõe o voto condutor do Ministro Luiz Fux, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

estabeleciam somente a possibilidade e não a obrigatoriedade. No mesmo art. 58, a vedação disposta no §3º conflitou com a previsão da Lei nº 9.637, de 1998, sobre a participação de membros do Poder Público no órgão superior de governança da Organização Social e da possibilidade de cessão de servidores para exercício na entidade parceira. Cite-se, também, as vedações impostas à contratação de serviços de terceiros, previstas no art. 18, §2º que foram muito além do previsto na lei de compras e contratações, ou seja, na Lei nº 8.666, de 1993.

[18] Na Lei Federal nº 9.637, de 1998, o objeto do fomento público são as atividades de interesse público de natureza continuada, realizadas nas áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, desenvolvidas por entidades qualificadas como organizações sociais. Na Lei nº 9.790, de 1999, as áreas de atuação das entidades civis é ainda mais abrangente.

[19] Até então, o termo era utilizado apenas para denominar o financiamento concedido pelo Poder Público, por meio de suas agências de fomento, regulamentadas pelo Banco Central, a entes federativos, pessoas físicas ou jurídicas, para o desenvolvimento de ações de projetos em áreas de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas. Indústria, comércio, agronegócio, turismo e informática, dentre outras.

20 Nada obstante a Constituição Federal de 1988 ter atualizado, de forma contundente, as regras de organização e funcionamento do Setor Público e terem sido introduzidas, no ordenamento jurídico nacional, novos institutos de Direito Público para regular as relações entre a Administração e as entidades civis sem fins lucrativos, o fato é que até hoje as modalidades de despesas e elementos de despesa vigentes no orçamento público ainda se reportam aos ditames da Lei nº 4.320, de 1964, e se mostram insuficientes para abarcar as novas realidades do orçamento público.

nº 1923, contra a Lei nº 9.637, de 1998, das organizações sociais, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em abril deste ano:

> *"...as Organizações Sociais, quando se dirigem "ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do art. 175 da CF.* ***O que a Lei em causa pretendeu promover, muito pelo contrário, foi somente a instituição de um sistema de fomento, de incentivo a que tais atividades fossem desempenhadas de forma eficiente por particulares, através da colaboração público-privada instrumentalizada no contrato de gestão****".Grifo nosso. (Voto do Ministro Luiz Fux, ADI n 1923) (grifo nosso).*

Na mesma linha, dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada no voto do Ministro Ayres Brito no julgamento da ADI 1923:

> *"Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.*
> *Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei nº 8.666/93; no caput, é exigida licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes similares, já que nestes não existe a 'estipulação de obrigações recíprocas' a que se refere o dispositivo."*

Percebe-se, portanto, que as características intrínsecas do instituto do fomento público o diferem da aquisição de bens e serviços, regulada pela Lei nº 8.666, de 1993. Nesse último caso, o interesse primordial que caracteriza a relação público-privada é o da obtenção de vantagens na compra e venda no mercado – por um lado, a Administração Pública, em busca da maior qualidade e do menor preço; e por outro lado o agente econômico, fornecedor de bens ou serviços, em busca, para si mesmo, da maior margem de lucro.

Ressalte-se que, ainda que o fornecedor seja uma entidade civil sem fins lucrativos, quando *vende* para o Poder Público, ele o faz travestido da natureza de agente econômico, porquanto, seu vetor de motivação básico é a perspectiva do retorno financeiro; e nesse caso, independe se a totalidade do retorno financeiro será aplicado no objeto estatutário ou se será distribuído entre os sócios ou associados. (SALGADO, 2015)

Na relação de compra e venda, o preço é o aspecto central e a competição é um princípio basilar, viabilizada na ampla disputa entre os agentes econômicos pela possibilidade de fornecer ao Poder Público a proposta mais vantajosa de venda de bens e serviços.

No fomento, o cálculo dos valores a serem transferidos para a entidade parceira é efetuado com base no levantamento do montante de recursos suplementares aos recursos próprios da entidade beneficiária, necessários para que essa possa alcançar os objetivos e metas fixados nos ajustes celebrados com o Poder Público. Esse cálculo pode ser realizado, inclusive, com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da população, obedecidos padrões

mínimos de eficiência previamente fixados, conforme recomenda o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964.

Além disso, o processo de eleição da entidade a ser fomentada deve ser diferente do processo licitatório, uma vez que não se trata de apenas eleger o melhor projeto, mas, principalmente, de identificar a entidade que reúne os requisitos essenciais para ser parceira do Estado, sobretudo quando o objetivo é o fomento a atividades de natureza continuada, no âmbito de parcerias de longo prazo. A seleção da entidade exige a adoção de critérios de avaliação e julgamento baseados: (a) no grau de alinhamento das finalidades estatutárias e do seu campo de atuação em relação às atividades e aos serviços a serem fomentados; (b) na natureza de seus instituidores[21]; (c) na sua reputação na sociedade; (d) na adequação de sua constituição e seu funcionamento à legislação que rege as entidades civis sem fins lucrativos; (e) na sua saúde financeira; e (f) na sua idoneidade, podendo também envolver aspectos relativos à região em que atua; ao público destinatário de suas atividades e serviços; à sua inserção dentro da comunidade beneficiada; dentre outros[22].

Esse processo deve visar escolher a *melhor parceira,* nos casos em que o projeto for proposto pelo Poder Público; *ou o melhor projeto* a ser fomentado, quando o Poder Público abrir linha de fomento a projetos apresentados por OSCs - diferentemente do processo de licitação, para aquisição de produtos e serviços, onde é julgada e selecionada a melhor *proposta,* com base em critérios de qualidade e preço.

Não há, portanto, como se falar em *competição; preço; ou melhor proposta em razão da adequação ao valor de referência***,** na seleção da entidade civil a ser fomentada. Ademais, o valor do fomento deve ser consequência e não premissa na escolha da entidade. Ele não deve ser calculado com base em preço de serviços no mercado[23], mas a partir da análise detalhada dos recursos necessários para a entidade parceira alcançar as metas de prestação de serviços almejada pela Administração Pública, considerados, especialmente, os recursos próprios, já disponíveis. É nesse sentido, inclusive, que o art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, recomenda que "*o valor da subvenção seja calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados*".

---

[21] No Programa Dinheiro Direito na Escola, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, o Governo Federal concede apoio financeiro, mediante transferência direta, a entidades civis sem fins lucrativos qualificadas pelas escolas públicas como suas "unidades executoras", em função, *exatamente, da representatividade da comunidade em seu órgão de direção superior* (art. 22, 2º).

[22]. É nessa direção que as leis federais de organizações sociais e de OSCIPs estabelecem processos de pré-qualificação cujo objetivo é certificar, previamente, as entidades habilitadas a celebrar ajustes de parceria com o Poder Público e receber fomento estatal. No caso da Lei nº 9.790, de 1999, a escolha da entidade parceira pode observar um processo de seleção de projetos, do qual podem participar todas as OSCIPs já qualificadas.

23 Nessa direção, o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 4.320, de 1964, ao dispor sobre o valor das subvenções, estabeleceu que, sempre que possível, ele deveria ser calculado com base em *unidades de serviços postos à disposição dos interessados* e não em *preço de serviços*.

Como a celebração de parcerias visa a união de forças e de recursos entre Poder Público e entidades civis que atuem na área social sem finalidades lucrativas, *espera-se que o montante de recursos públicos necessários na parceria e fomento seja menor do que na compra de serviços no mercado ou mesmo na execução direta*. É também nessa direção (da eficiência) que a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 1990, determinam ao gestor do SUS dar preferência às filantrópicas e demais entidades sem fins lucrativos, na complementação de serviços de assistência à saúde junto ao setor privado (CF, art. 199, §1º).

Desfeitas quaisquer dúvidas sobre as diferenças intrínsecas entre os institutos do fomento público e o da compra de serviços, tem-se os elementos para questionar a natureza do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019, visto que o processo de chamamento público, para a seleção da OSC que irá celebrar termos de fomento ou de colaboração foi concebido como um *processo de licitação simplificado*, com dispositivos claramente transcritos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 12.462[24], de 4 de agosto de 2011: (a) são evocados os mesmos princípios da lei geral de licitação; (b) suas etapas seguem a lógica e ordem do processo licitatório; ou seja, a "competição" entre os projetos é etapa realizada antes de o Poder Público fazer uma pré-qualificação das OSCs proponentes para verificar se essas atendem ou não aos requisitos exigidos para se tornarem parceiras (art. 38); (c) são utilizados livremente termos próprios da licitação tais como *competição"* (art. 24, § 2º; art. 28, *caput;* art. 31) ao se referir ao chamamento; e o conceito de *"preço"* é facilmente percebido na expressão "valor de referência" [25], empregada na Lei nº 13.019.

É somente por entender o chamamento como uma modalidade de licitação e a celebração de termos de colaboração ou de fomento como uma forma de compra de serviços é que se pode justificar o fato da Lei nº 13.019 pode ter sido promulgada como uma lei de âmbito nacional.

A identificação do embasamento constitucional considerado pela União para editar norma de caráter nacional sobre regime de parceria e fomento tem sido um dos pontos de debate junto a especialistas da área da gestão pública e da comunidade jurídica nacional; visto que a competência de legislar em nível nacional sobre essa

24 A Lei nº 12.462, de 2011, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, estendido, ainda, a obras de infraestrutura e e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação; às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); às obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS; às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; às ações no âmbito da segurança pública; às obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; às ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

25 A Lei nº 13.214, de 2015 substituiu o emprego do termo "preço" constante do texto original da Lei nº 13.019, de 2014 por "valor de referência".

matéria não está inserida no rol daquelas que incumbem exclusivamente à União (art. 22 da Carta Federal).

Apesar de ter sido nominada como "*Marco regulatório do Terceiro Setor",* a Lei não tratou de matérias de direito civil, cuja competência é da União, mas de direito administrativo[26].

Pode-se, assim, entender que o regime jurídico estabelecido na Lei nº 13.019 tenha sido enquadrado como uma *nova modalidade do instituto da licitação e contratação*, previsto no art. 37, XXI da Constituição, explicitamente reconhecido, no art. 22, XXVII da Carta Maior, como matéria que a União tem competência de legislar em nível nacional[27].

Somente por essa linha de entendimento seria possível explicar os diversos dispositivos praticamente transpostos da lei de licitações para a lei das parcerias público-privadas.

1.3.2. O controle de resultados e a imposição de regras de direito público às entidades parceiras

Apesar de tratar fomento como compra de serviços, a Lei nº 13.019 não aplicou o mesmo modelo de controle de resultados previstos na Lei de Licitações. Ou seja, não restringiu as regras de fiscalização e controle do fomento aos resultados obtidos pela entidade fomentada. Para isso, lançou mão da lógica de fiscalização utilizada nos convênios, que recai sobre a gestão das entidades conveniadas. Note-se que a própria Lei, em seu art. 84, restringiu o uso de convênios às parcerias entre entes administrativos (SALGADO, 2015).

Além disso, implantou a mesma lógica de prestação de contas adotada pelos órgãos e entidades da Administração Pública e estendeu aos Estados e Municípios a possibilidade de utilizar o sistema administrativo de controle dos convênios do Governo Federal – SICONV.

26 Vale ressaltar que, muito embora tenha sido nominada como "Marco regulatório do Terceiro Setor – MROSC", a lei não versa sobre o regime jurídico das entidades civis – ou seja, de seus aspectos administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários, das suas responsabilidades social e fiscal; ou das formas de controle e dos incentivos do Estado para a sua atuação. Dispõe, na verdade, sobre as regras a serem observadas pelo Poder Público nas relações de parceria com entidades civis sem fins lucrativos na consecução dos objetivos e interesses públicos – assunto diverso e afeto, essencialmente, ao Direito Administrativo e não ao Direito Civil que regula as pessoas jurídicas privadas sem finalidades lucrativas (SALGADO, 2015).

27

1.3.3. A possibilidade da atuação em rede

A permissão dada pela Lei nº 13.019 para a atuação em rede de entidades civis sem fins lucrativos nos chamamentos públicos, numa inequívoca analogia ao consórcio de empresas permitido na Lei nº 8.666, em licitações públicas (art. 33), é outro ponto que merece ser considerado, à luz, inclusive, de todos os argumentos já apresentados no item 2.3.1 sobre as diferenças intrínsecas entre fomento e compra de serviços.

Para a *"participação em rede"*, a Lei exige que apenas a entidade signatária atenda aos requisitos impostos para a celebração do ajuste com o Poder Público. As demais entidades que compõem a *"rede"* devem ser relacionadas em anexo ao instrumento de parceria e comprovarem sua regularidade jurídica e fiscal.

Uma vez que o fomento não configura compra de serviços, a autorização do "fomento em rede" representa a terceirização da atividade de fomento, porquanto a OSC signatária do termo de colaboração ou de fomento fica responsável por fomentar as demais OSCs da sua rede. Ela passa a funcionar como "cabeça" de uma *holding* de entidades civis diversas, que não celebram a parceria diretamente com o Poder Público e, portanto, não se responsabilizam perante a ele.

O consórcio previsto na Lei nº 8.666 - possível em ambientes de mercado, onde a empresa mãe é responsável por um contrato com o Poder Público e subcontrata serviços ou produtos que integram o objeto da contratação - revela-se inaplicável em ambiente de parceria, onde não há relação de compra e venda, mas relações de cooperação com entidades cujas finalidades estatutárias são, por essência, voltadas ao objeto do fomento.

O art. 35-A levanta várias indagações e, até mesmo, a suspeição quanto à sua constitucionalidade: seu objetivo seria terceirizar o fomento público a entidades civis de pequeno porte e, especialmente a gestão dos ajustes de parceria com essas entidades? É possível o Poder Público fomentar projetos e atividades de entidades sem avaliar de forma suficiente e direta a sua idoneidade, as suas capacidades financeira e operativa de realizar o objeto a ser fomentado? É possível terceirizar fomento público, dado que essa função é considerada privativa de Estado, indelegável a pessoas de direito privado? Esses são aspectos que merecem maior debate e aprofundamento, antes da aplicação do instituto, sob pena de transformar o fomento em negócio com grandes ONGs e privilegiar a formação de "cartéis" ao invés de "redes", com inexorável prejuízo para a capacidade regulatória do Poder Público.

> LEI Nº 13.019, DE 2014
> Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de

fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:
I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.
Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:
I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

1.3.4. Avaliação geral da Lei

Em uma avaliação geral da Lei nº 13.019, conclui-se que seu conteúdo não está alinhado à proposta de sua ementa, de estabelecer o "*regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação".* Nada obstante o uso reiterado das expressões *"mútua cooperação"* e *"consecução de finalidades de interesse público e recíproco"*, a Lei institui um novo regime jurídico a ser observado pelo Poder Público em suas relações com entidades sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, que mescla as lógicas aplicadas na compra e contratações (Lei nº 8.666, de 1993); nos modelos de fomento a entidades civis sem fins lucrativos (Lei nº 4.320, de 1964 e legislações de OS e OSCIP); e no modelo tradicional de relação convenial entre órgãos e entidades públicos.

O resultado é uma norma com conteúdos contraditórios, que apesar de se orientar pela diretriz da priorização do controle de resultados (art. 6º, inciso II), referencia-se no paradigma do controle burocrático e procedimental dos atos – não apenas incidentes sobre os atos de governo, mas também na atuação privada das entidades parcerias. Adota os institutos da Lei nº 8.666, ao dispor sobre a seleção da entidade e sobre os critérios de cálculo do recurso público a ser a ela transferido[28], mas utiliza a lógica de *"desembolso do recurso"* em lugar do pagamento[29]. Estende às entidades

28 Aspecto interessante sobre a Lei nº 13.019 é o fato dela tratar de forma genérica das transferências de recursos a entidades privadas, não especificando a natureza do fomento público. Segundo a Lei nº 4.320, as transferências de recursos de custeio a entidade privadas podem ser classificadas como subvenções sociais ou subvenções econômicas, de acordo com a natureza jurídica da entidade beneficiária (com ou sem fins lucrativos). As transferências de recursos de capital são subclassificadas em auxílios ou contribuições.

29 A doutrina jurídica nacional entende, à luz das disposições da Lei nº 8.666, de 1993, que é vedado o pagamento antecipado à entidade contratada. Segundo Marçal Justen Filho (2009), a antecipação do pagamento somente pode ocorrer quando prevista no ato convocatório e quando essa antecipação beneficiar a Administração Pública.

civis sem fins lucrativos procedimentos de gestão financeira e de prestação de contas exclusivos dos órgãos e entidades administrativos, em franca desobediência ao princípio constitucional da não interferência estatal na gestão das entidades civis, previsto no art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal.

No geral, o texto da Lei parecer ter sido escrito sob o estigma da desconfiança no administrador público e nas entidades civis do Terceiro Setor, contaminado pelo medo da corrupção. Seu conteúdo altamente procedimental, além de ferir a competência regulamentar dos Chefes do Poder Executivo, nas três esferas de Governo, está em clara dissintonia com os modelos adotados pelas agências oficiais de fomento ao setor privado lucrativo; nas concessões de serviços públicos privativos ao setor privado e, até mesmo, com o modelo de relações de compra de serviços no mercado, regulado pela Lei nº 8.66630.

Parece, também, ter sido escrito sem a preocupação com os custos administrativos e financeiros de sua aplicação tanto para o governo federal, quanto para estados e municípios; o que é inadmissível em tempo de escassez de recursos e da necessidade de se promover a eficiência dentro da máquina pública. Seu teor é promessa certa de morosidade, ineficiência e atrasos, além de insegurança jurídica e judicialização, em campo sempre urgente que são o das políticas sociais (SALGADO, 2015).

[30] Em nenhum desses modelos há controles administrativos sobre *a gestão* das entidades com as quais o Poder Público celebra contratos.

CAPÍTULO II - A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS, À LUZA DO ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO

2.1. O Sistema Único de Saúde

O Sistema Único de Saúde – SUS é uma formulação política e organizacional de ordenamento dos serviços e ações de saúde no país, em uma rede regionalizada e hierarquizada, que integra órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com direção única em cada esfera de governo, assim como a participação da comunidade.

No âmbito do SUS, os entes federativos, descentralizados e autônomos, *compartilham entre si o dever de garantir aos cidadãos brasileiros a integralidade de sua saúde*, sendo corresponsáveis pela viabilização de um conjunto de ações e serviços de saúde integradas e interdependentes, que alcançam as dimensões da promoção, proteção e recuperação da saúde[31] - inclusive na área de controle de qualidade, pesquisa, e produção de insumos, medicamentos e hemoderivados e de equipamentos para a saúde (SANTOS & ANDRADE, 2013).

A Constituição Federal autoriza, expressamente a participação da iniciativa privada na assistência à saúde (art. 199, *caput)* e permite que as instituições privadas com ou sem fins lucrativos, em seu livre exercício de atividades de assistência à saúde, participem do SUS, de forma complementar, por meio da celebração de *contratos administrativos ou convênios* com o Poder Público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º).

> *Constituição Federal*
> *Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*
> *§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Conforme ensina Lenir Santos (2015), a previsão constitucional da complementariedade fundamentou-se na realidade fática do Brasil de 1988, visto que naquela época, quando foi criado o SUS, não havia no País serviços públicos de

[31] Na forma da Constituição Federal (art. 200) e da Lei nº 8.080, de 1990 (arts. 5º e 6º), incumbe aos órgãos e entidades públicos que constituem o SUS, nas três esferas de governo, identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde; a formulação de política pública de saúde que garanta a saúde aos cidadãos brasileiros; e a assistência às pessoas, por meio da promoção, da proteção e da recuperação da saúde, integrando ações assistenciais e preventivas. Além disso, estão incluídas no seu campo de atuação, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico; a formação de recursos humanos na área de saúde; a vigilância nutricional e a orientação alimentar; a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção; o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde; a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano; a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico; a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

saúde suficientes para atender à população: 70% dos serviços de saúde do INAMPS eram privados, complementares, que se inseriam na rede da autarquia mediante credenciamento universal.

A leitura dos apanhamentos taquigráficos dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, relativos às discussões sobre a redação do mencionado dispositivo constitucional, ratifica o entendimento de Santos (2015), conforme pode ser verificado nos trechos, abaixo transcritos, do pronunciamento do Constituinte Eduardo Jorge, durante os trabalhos da Comissão da Ordem Social[32]:

> *"Outro ponto em que o Constituinte Alceni Guerra "acerta na mosca" e é o terceiro ponto que eu queria colocar. Primeiro, é a importância da saúde para todos, e um dever do Estado. Segundo, a organização de um sistema único de saúde. E, terceiro ponto que destaquei, é a relação com o setor privado. Sou de um partido socialista, o Partido dos Trabalhadores, defendo e acho que para o Brasil, para a Humanidade, o Socialismo é o melhor sistema de produção, a melhor forma de organização social. Mas, no caso, o Constituinte Alceni Guerra tem toda a razão. Esse projeto que foi votado por todos os Partidos na Subcomissão não é estatizante, pelo contrário, há um desejo de moralizar e fortalecer o setor público, ele não cumpre minimamente as suas funções de universalizar, de chegar aos lugares mais longínquos do País, de atingir populações mais descobertas de atenção em relação à saúde. Então há, realmente, aqui, uma direção de fortalecimento do setor público. Isto é inegável. E quem seria contra isto? Mas, em relação ao setor privado, está claro que há um relacionamento de convivência. E aqui, três pontos são claríssimos. Primeiro, vai ser dado um tratamento preferencial para entidades sem fins lucrativos. Pode-se dizer que muitas entidades assim estão descaracterizadas, porque foram tomadas de assalto por grupos que fazem sob o escudo de que é sem fins lucrativos, uma entidade com fim lucrativo qualquer. Mas isto nós podemos amarrar na legislação ordinária.* ***Então, é este o primeiro ponto do sistema. Fortalecer o setor público e articular preferencialmente com o setor filantrópico. Santas casas, por exemplo, que é o serviço de assistência médica que vai às cidades mais longes do interior do nosso País.***
> ***A segunda característica da relação com o setor privado é que estamos, por este Projeto aqui, continuando a comprar serviço do setor privado, lucrativo também, só que, dando prioridade para o setor não lucrativo.***
> ***E o terceiro aspecto, referente ao art. 6º, se não me engano, de que o Constituinte Alceni Guerra falou, está claro aí que a atividade liberal, tanto do médico particular, tanto do médico do consultório, com aquela entidade que queira montar uma entidade particular, vai continuar livre, apenas disciplinado pelas normas técnicas e éticas e é claro que tem que ter, do sistema nacional de saúde."*** (grifo nosso). (Assembleia Nacional Constituinte – Atas de Comissões. Comissão da Ordem Social, pag 65).

Do teor desse pronunciamento, tem-se, em grande parte, esclarecida que a intenção do Legislador Constituinte de 1988, foi, primeiramente, garantir a liberdade da iniciativa privada de atuar na assistência à saúde, por meio da atividade liberal do profissional e/ou de entidade de saúde, regulada apenas pelas normas técnicas e

[32] Pronunciamento do Deputado Eduardo Jorge durante a Sétima Reunião da Comissão da Ordem Social da Assembleia Nacional Constituinte, realizada em 28 de maio de 1987, na qual se discutiu, dentre outros temas, a proposta de criação do Sistema Único de Saúde, incluída no anteprojeto de autoria daquela Comissão, conforme registros do apanhamento taquigráfico dos trabalhos.

éticas que regulam a profissão e a atividade, sem relação com a política pública de saúde.

Em segundo lugar, fica evidenciada a intenção dos Constituintes de permitirem a participação complementar da iniciativa privada no SUS, especialmente na assistência à saúde, com o objetivo de fortalecer o Sistema – seja por meio do estabelecimento de relações de fomento e cooperação com instituições filantrópicas e entidades civis sem fins lucrativos para a execução de atividades e serviços no campo da saúde pública (por meio de convênios); seja pela possibilidade da aquisição de serviços de saúde, junto a entidades com ou sem fins lucrativos (por meio de contratos administrativos).

Em ambos os casos, a atuação privada, por assumir caráter de participação complementar no SUS, fica obrigada à observância dos princípios e diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, assim como à orientação do art. 8º do mencionado Diploma Legal.

É coerente com essa linha de entendimento que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal analisa o instituto da complementariedade da iniciativa privada, no âmbito do SUS, em voto ao Recurso Extraordinário 581.488-RS, de 03 de dezembro de 2015:

> *"Não se nega também que a saúde pública possa ser complementada pela iniciativa privada. Conforme salientado por Fernando Borges Mânica, em trabalho acadêmico, a própria Constituição Federal faz referência expressa à participação privada no sistema público de saúde e, "com isso, a delimitação do caráter complementar de participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde implica a análise do alcance do conteúdo constitucional da complementaridade, a qual deve ter como referencial tanto (i) o texto da Constituição, quanto (ii) as condições históricas, sociais e econômicas atuais e aquelas existentes no momento de elaboração do texto constitucional" (Participação privada na prestação de serviços públicos de saúde. In: Tese de Doutorado. Curso de Pós-Graduação em Direito na Universidade de São Paulo, 2009).*
> *A Constituição Federal, portanto, ao disciplinar o direito à saúde, oferece expressamente a possibilidade de modernização da Administração Pública por meio da participação consensual e negociada da iniciativa privada tanto na gestão de determinadas unidades de saúde quanto na prestação de atividades específicas de assistência à saúde.*
> *Essa parceria fica evidente na leitura dos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, a saber:*
> *"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
> *(...)*
> *Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."*
> *A complementaridade do setor privado na área da saúde pública, inclusive, é reconhecida pelo Ministério da Saúde, que, em seu manual sobre doutrinas e princípios, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, reconhece ter a Constituição Federal definido que, quando houver insuficiência do setor público e for necessária a contratação de serviços privados, isso se deve dar sob três condições: "1a. - celebração de contrato,*

conforme as normas de direito público, ou seja, interesse público prevalecendo sobre o particular;
2a. - a instituição privada deverá estar de acordo com os princípios básicos e normas técnicas do SUS. Prevalecem, assim, os princípios da universalidade, equidade, etc., como se o serviço privado fosse público, uma vez que, quando contratado, atua em nome deste;
3a. - a integração dos serviços privados deverá se dar na mesma lógica organizativa do SUS, em termos de posição definida na rede regionalizada e hierarquizada dos serviços.
Dessa forma, em cada região, deverá estar claramente estabelecido, considerando-se os serviços públicos e privados contratados, quem vai fazer o que, em que nível e em que lugar.
Dentre os serviços privados, devem ter preferência os serviços não lucrativos, conforme determina a Constituição.
Assim, cada gestor deverá planejar primeiro o setor público e, na sequência, complementar a rede assistencial com o setor privado, com os mesmos concertos de regionalização, hierarquização e universalização.
Torna-se fundamental o estabelecimento de normas e procedimentos a serem cumpridos pelos conveniados e contratados, os quais devem constar, em anexo, dos convênios e contratos" (vide ABC do SUS – Doutrina e Princípios. Brasília: Ministério da Saúde, 1999).
A ação complementar não implica que o privado se torne público ou que o público se torne privado. Cuida-se de um processo político e administrativo em que o Estado agrega novos parceiros com os particulares, ou seja, com a sociedade civil, buscando ampliar, completar, ou intensificar as ações na área da saúde.
Não significa, sob o espectro constitucional, que somente o poder público deva executar diretamente os serviços de saúde - por meio de uma rede própria dos entes federativos -, tampouco que o poder público só possa contratar instituições privadas para prestar atividades meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnicos especializados, como os inerentes aos hemocentros, como sustentado por parte da doutrina2.
Conforme salientado por Geisa de Assis Rodrigues, "as instituições privadas têm liberdade para prestar serviços de saúde. Podem atuar de forma complementar ao SUS ou não. As que complementam as atividades do Poder Público no SUS estão plenamente sujeitas às suas regras, sendo preferencialmente de fins não lucrativos ou entidades filantrópicas. Os serviços prestados por meio de convênio ou contrato público são remunerados, observando os critérios fixados pela Direção nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde. É importante ressaltar que os valores são estabelecidos através de um ato administrativo complexo, ou seja, só é fixado quando definido pelo Ministro da Saúde e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, como determina a lei" (op. cit. p. 330).
Sobre a necessidade de se observar o iter a ser trilhado para se chegar ao montante da remuneração, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Esta remuneração, à obviedade, há de ser paga pelo poder público ao particular colaborador, desde que comprovadas as despesas, os serviços e uma vez apresentado o demonstrativo econômico-financeiro a garantir, inclusive, a qualidade dos serviços executados, havendo que se resguardar sempre o equilíbrio econômico e financeiro" (STJ - Resp. 995003, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5/3/08).
Isso não implica que haja supremacia da Administração sobre o particular, que pode atuar, em parceria com o setor público, obedecendo sempre, como mencionado, os critérios da consensualidade e da aderência às regras públicas. Como se constata pelas exitosas experiências em países como Alemanha, Canadá, Espanha, França, Holanda, Portugal e Reino Unido, dentre outros, na área da saúde, importantes requisitos das parcerias, como contratualização, flexibilidade, possibilidade de negociação, consensualismo, eficiência e colaboração são fundamentais para que os serviços possam ser prestados de forma ao menos satisfatória.
Dessa perspectiva, como já escreveu Mânica:
"[P]ode-se concluir que a assistência prestada por meio da iniciativa privada deve complementar as atividades de competência do SUS, as quais não podem ser integralmente executadas por terceiro. Tal entendimento veio ao encontro do que dispõe ao artigo 197, que não faz qualquer balizamento à possibilidade de participação privada na prestação de serviços.

> *Assim, quando a Constituição Federal menciona a complementaridade da participação privada no setor de saúde, ela determina que a participação da iniciativa privada deve ser complementar ao SUS, incluídas todas as atividades voltadas à prevenção de doenças e à promoção, proteção e recuperação da saúde, dentre as quais aquelas de controle e fiscalização" (Fernando Borges Mânica, op. cit., p. 7).*

Importante ressalvar que, a dupla via da participação complementar do setor privado no SUS, no campo da saúde pública - pelo fomento a entidades sem fins lucrativos na realização de finalidades de interesse público e recíproco ou pela compra de serviços - não alcança o exercício de atividades e serviços públicos privativos[33], que impliquem o uso de poderes de Estado que a Constituição Federal ou a lei reservaram aos órgãos e entidades públicos, tais como regulação, normatização, fiscalização, tutela, sanção, habilitação. Dessa forma, atividades de vigilância sanitária, controle e fiscalização de serviços, produtos e substancias de interesse para a saúde; fiscalização de inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano, participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, dentre outras similares, são vedadas ao particular, devendo ser exercidas de forma exclusiva e direta pela Administração Pública.

2.2. A participação complementar no SUS, segundo a Lei nº 8080, de 1990

A Lei nº 8.080, de 1990, ao tratar dos serviços privados de assistência à saúde, disciplina a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do Sistema (arts. 24 a 26), limitando-a às situações em que *as disponibilidades dos órgãos e entidades públicos forem insuficientes* para garantir cobertura assistencial à população sob sua área de abrangência.

Em outras palavras, o gestor do SUS está autorizado a recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sempre que os *serviços próprios da sua rede pública de saúde forem insuficientes* para atender às necessidades da população.

Nesses casos, ele pode optar: (a) pelo fomento a entidades civis sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência à saúde, como as instituições filantrópicas; ou (b) pela contratação de serviços no mercado junto a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, devendo, nesse último caso, ser observada tabela de preços fixada

[33] Atividades ou serviços públicos privativos são aqueles próprios do Poder Público, vedados, pela Constituição e pela lei, a entidades privadas. São eles: as atividades de direção superior, regulação, regulamentação e controle das atividades administrativas (Constituição Federal, arts 61, 70 a 74 e 84); defesa do Estado e das instituições democráticas (Constituição Federal, Título V); tributação e o orçamento (Constituição Federal, Título VI) e previdência social. Atividades ou serviços públicos não privativos são aqueles livres à iniciativa privada, tais como os serviços sociais ou voltados para o mercado.

pela direção nacional do Sistema e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (conforme art. 26, *caput, §1º e 2º* e art. 16, XIV da Lei nº 8.080, de 1990).

Conforme comando constitucional (art. 199, §1º), o gestor do SUS deve dar preferência aos ajustes com as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos. Para isso, pode escolher entre a compra de serviços de assistência à saúde da entidade filantrópica ou de outra sem fins lucrativos (por contrato administrativo); ou o fomento às atividades da entidade, via celebração de convênio ou outro ajuste do gênero.

Essa possibilidade de opção está bem clara na Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, do Ministro da Saúde, que regulamenta as disposições da Lei nº 8.080, de 1990[34]. A norma estabelece que o convênio (e, por extensão, outros instrumentos similares) deve ser firmado nos casos de parceria entre o Poder Público e a entidade civil sem fins lucrativos para a prestação de serviços assistenciais à saúde; e o contrato, quando o objeto for a compra de serviços de saúde, junto a entidades civis com ou sem fins lucrativos (art. 3º, parágrafo único, incisos I e II).

> PORTARIA MS Nº 1.034, DE 5 DE MAIO DE 2010:
> Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.
> Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:
> I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;
> II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.
> Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Na celebração de convênios ou contratos com entidades privadas, com o fim de complementar os serviços de assistência à saúde de sua rede própria, os gestores devem observar os parâmetros de cobertura assistencial, critérios e valores de remuneração dos serviços contratados, estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS (art. 26, Lei nº 8.080, de 1990).

[34] A Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010 do Ministro da Saúde, disciplina procedimentos a serem observados pelos gestores estaduais e municipais de saúde na realização de ajustes com entidades privadas com ou sem fins lucrativos para o provimento de serviços de assistência à saúde à população, para complementar seus respectivos serviços próprios.

2.3. Parceria entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos, na prestação de serviços assistenciais de saúde à população

Por um longo tempo, o convênio foi o instituto jurídico utilizado para ajustar as relações de parceria entre Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos, não apenas no SUS, mas no âmbito de todas as demais políticas públicas.

Ele foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967 que, ao estabelecer a estrutura orgânica da Administração Pública Federal e diretrizes de reforma administrativa, previu a seu uso como instrumento voltado, fundamentalmente, para a cooperação entre a União e os entes federados.

Apesar do texto do DL nº 200 não tratar das relações de cooperação do setor público com as entidades civis (que não era prioridade na época), seu art. 156, ao dispor sobre as medidas especiais de coordenação da política nacional de saúde, estendeu o uso do convênio como instrumento de ajuste entre o Poder Público e entidades privadas, de forma a viabilizar a prestação de assistência médica à comunidade (SALGADO, 2013).

> Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967
>
> CAPÍTULO II
> DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE
> Art . 156. A formulação e Coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.
> § 1º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional das atividades de assistência médico-social, de modo a entrosar as desempenhadas por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.
> § 2º Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

Portanto, a primeira previsão legal do uso do convênio como instrumento jurídico para regular as relações entre Poder Público e entidades privadas surgiu, exatamente, no âmbito da política nacional de saúde, para *entrosar* a ação federativa coordenada e a participação do setor privado, no desempenho de atividades de assistência médico-social.

Em 1986, o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estendeu o uso do convênio às demais relações público-privadas, estabelecidas no âmbito de outras

jetivamente, do contrato administrativo, celebrado nas situações de contraprestação de serviços, remunerados com base na fixação de "preço".

> Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:
> Art. 48: "Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste. (revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007).
> § 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato (revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007)

Vê-se que, já na época da promulgação da Constituição de 1988, o conceito corrente de convênio celebrado entre o Poder Público e entidades particulares estava relacionado à execução de serviços de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, em contraposição ao contrato administrativo que era celebrado nos casos de contraprestação de serviços e estabelecimento de preço.

Esse conceito foi ratificado no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que revogou o art. 48 do Decreto nº 93.872, de 1986, conforme abaixo:

> ART. 1º, §1º, INCISO I, DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007:
>
> *§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *I – convênio - "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou* ***ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação"*** *(grifo nosso).*

A partir do ano de 1998, no bojo do movimento de Reforma do Aparelho do Estado, a União ampliou o rol de institutos jurídicos de formalização de relações de colaboração com entidades civis sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos de interesse público e recíproco, instituindo, ao lado do convênio, o contrato de gestão, celebrado com entidades qualificadas como organizações sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1988) e o termo de parceria, celebrado com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999).

O contrato de gestão já havia sido previsto anteriormente, na área da saúde, como instrumento de fomento público e ajuste de obrigações entre o Ministério da Saúde e o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, entidade civil sem fins lucrativos instituída pelo Poder Executivo Federal, por autorização da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, para a atuação, exclusivamente, no âmbito do SUS,

Uma das grandes inovações das Leis nº 9.637 e nº 9.790 foi prever o contrato de gestão e o termo de parceria como instrumentos alternativos ao convênio (vocacionado, por origem, para regular relações de cooperação entre entes públicos), que superavam as limitações desse último na regulação das relações de cooperação entre o Setor Público e das entidades do Terceiro Setor.

Esses novos instrumentos demarcaram a diferença entre a cooperação intra e intergovernamental da cooperação público-privada, substituindo o controle *a posteriori* previsto nos convênios, baseado no controle de etapas e de procedimentos, pela contratualização de metas e pela cobrança de resultados objetivos e mensuráveis, em contrapartida aos recursos públicos transferidos a título de fomento. No contrato de gestão, assim como no termo de parceria, são cláusulas essenciais: as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes; a especificação das metas de desempenho e resultados a serem alcançados pela entidade parceira, assim como a previsão do montante de recursos públicos a serem transferidos à entidade, a título de fomento[35].

Portanto, o convênio, o contrato de gestão e o termo de parceria são três institutos administrativos possíveis dentro do ordenamento jurídico nacional, à disposição do gestor público de saúde, quando esse optar pela celebração de parceria com entidades civis sem fins lucrativos para complementar os serviços oferecidos pela rede pública de saúde, conforme autorizado no §1º do art. 199 da Constituição Federal.

Importante destacar que, nos ajustes de parceria celebrados dentro do regime da complementariedade, o fomento público objetiva apoiar o desempenho das atividades da entidade civil sem fins lucrativos; e não *comprar* serviços, remunerados com base em preços estabelecidos em tabela (como no caso do contrato administrativo). Por essa razão, o cálculo dos valores a serem transferidos à entidade parceira, a título de fomento, devem considerar as necessidades de recursos que a entidade tem para funcionar em sua plenitude e alcançar as metas estabelecidas no ajuste celebrado com o Poder Público.

[35] Apesar das inovações das Leis de OS e OSCIP, o uso efetivo do contrato de gestão e do termo de parceria mostrou-se um processo complexo; pelo despreparo dos agentes públicos e privados na sua utilização; pelas resistências internas e dos órgãos jurídicos e de controle frente à mudança de regras nas relações público-privadas e; especialmente, pelas dificuldades de acomodação dos novos instrumentos dentro do ordenamento jurídico velho e ultrapassado, construído com base em outra realidade social e, assim, muitas das relações estabelecidas pelo Poder Público com entidades qualificadas como organizações sociais e, especialmente, com OSCIPs continuaram a ser reguladas por convênio, sobretudo no âmbito de Go
vernos Estaduais e Municipais.

2.4. Contratação de serviços privados no SUS para complementação da assistência à saúde

Como já visto anteriormente, havendo insuficiência dos serviços públicos para a garantia da assistência à saúde ao cidadão de uma determinada área e existindo serviços no setor privado, a rede pública pode ser complementada pelos serviços privados que passarão a integrá-la nos limites de sua insuficiência, com preferência para a celebração de parcerias com as entidades civis sem fins lucrativos.

Em um segundo momento, caso a insuficiência de serviços não seja sanada por meio das relações de fomento e parceria com as entidades civis sem fins lucrativos, o gestor pode buscar esses serviços no mercado, oferecidos por entidades com ou sem fins lucrativos, por meio da celebração de contratos administrativos, *sem distinção de remuneração para serviço privado lucrativo ou sem fins lucrativos*[36] (SANTOS, 2015).

Lenir Santos (2015) esclarece que os contratos celebrados com entidades civis, independentemente de terem ou não fins lucrativos, para compra de serviços assistenciais complementares têm enquadramento parcial na Lei nº 8.666, de 1993, em razão das características próprias da saúde pública, por ela enumeradas:

c) os serviços adquiridos são multifacetados; sujeitam-se aos referenciamentos próprios do Sistema e a outras normas; e se organizam em níveis de complexidade crescente que compõe a rede regional de saúde;
d) não há disputa de preços: os serviços são remunerados com base em valores pré-estabelecidos em tabela de remuneração de procedimentos[37] definida pela direção nacional do SUS e aprovada pela direção nacional do SUS e aprovada no Conselho Nacional de Saúde, não estando sujeitos aos critérios e preços do livre mercado[38];

[36] Di Pietro apud Santos (2015) entende que os contratos administrativos celebrados com entidades privadas para complementação de serviços de saúde se encaixam no conceito dos serviços regulamentados pela Lei de Licitação e Contratos, mesmo quando a entidade é sem fins lucrativos, desde que haja prestação de serviços e remuneração, defendendo, ainda, a possibilidade da celebração de parceria, quando o convênio seria a modalidade jurídica adequada (SANTOS, 2015).

[37] Ressalte-se que a tabela de remuneração de procedimentos utilizada nos contratos administrativos aplica-se, indistintamente, aos contratos com o serviço privado lucrativo e o não lucrativo.

[38] Santos (2015) esclarece que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial já eram definidos pelo INAMPS em tabela e assim continuaram com modificação ao longo do tempo. O SUS manteve no início o mesmo procedimento de pagamento e foi garantido na Lei que seus preços fundar-se-iam em demonstrativo econômico-financeiro, em razão da alta inflação da época, de garantia da qualidade, submetendo-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

e) o gestor do SUS deve realizar um chamamento entre todos os interessados em participar do SUS complementarmente, mas nem sempre há disputa entre os fornecedores (base da licitação), porque o Poder Público, na maioria das vezes, não deve contratar a totalidade dos serviços de uma única entidade, em razão da organização dos serviços em rede, que exige fracionamento;
f) os serviços devem ser adquiridos em territórios demarcados – região de saúde – não sendo passível de chamamento público nacional;
g) o serviço contratado pode ser complementado com equipamentos e bens públicos necessários aos serviços, conforme ajuste no contrato e compensação financeira; outras vezes, a entidade contratada privada necessita comprar equipamento oneroso e não pode ficar sujeita a contrato de pequeno prazo de duração, como é o caso, por exemplo, da hemodiálise;
h) muitas vezes, os contratos tem prazos mais longos, fato de se tratar de serviços continuados. Na maioria das vezes – mais de 80%, só existe uma santa casa no município e esse serviço é permanente;
i) a direção única em cada esfera de governo – de acordo com as pactuações intergestores – não permite que um município adquira serviço de outro município. Essa questão se vincula às referências sanitárias vinculadas à região de saúde e às definições nas comissões intergestores;
j) os chamamentos públicos na saúde devem resguardar as suas especificidades: rede, preço fixo, territorialidade dos serviços em relação à população. Trata-se, na maioria das vezes, muito mais de uma negociação coletiva para complementar uma rede pública do que uma disputa de proposta e preço de serviços com apenas um vencedor; e
k) as definições das necessidades e parâmetros dos serviços privados complementares dependem de pactuações entre os entes federativos nas instâncias de deliberação do SUS da Lei 12.466.

Para Lenir Santos (2015), apesar da compra de serviços privados de assistência de entidades com ou sem fins lucrativos, dentro do regime de complementariedade do SUS reger-se pela Lei nº 8.666, de 1993, é inviável tratá-la, integralmente, segundo as disposições dessa lei, especialmente no que concerne às disposições sobre projeto básico, projeto executivo, técnica e preço, escolha de melhor proposta etc.

O regime de compras de serviços assistenciais complementares, adotado no âmbito do SUS obedece a regras próprias, sintonizadas com os requisitos intrínsecos do Sistema, determinados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080, de 1990. Suas características de organização dos serviços em rede que requer, na maioria das vezes, o chamamento para a negociação entre todos os interessados em participar do SUS complementarmente, leva à conclusão de que a licitação é inexigível.

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019 AOS AJUSTES CELEBRADOS COM ENTIDADES CIVIS, NO ÂMBITO DO SUS

3.1. Os ajustes celebrados com entidades civis sem fins lucrativos dentro do regime de complementariedade da participação da iniciativa privada no âmbito do SUS

Conforme já analisado no Capítulo II, as parcerias celebradas com entidades civis sem fins lucrativos, no âmbito do SUS, dentro do regime de complementariedade à Rede SUS, não estão sujeitas às disposições da Lei nº 13.019, de 2014, por se enquadrarem na exceção prevista no art. 3º, inciso IV daquela Lei.

Essa exceção inclui, indistintamente:

a) os convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados pelos gestores do SUS com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja o fomento à sua atuação na prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população;

b) as transferências de recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de saúde a entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito de linhas de financiamento voltadas à órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais integrantes do SUS ou às ***entidades civis sem fins lucrativos "vinculadas ao Sistema Único de Saúde",*** ou seja, inseridas no SUS, dentro do regime de complementariedade.

Nesse último caso, enquadram-se as diversas linhas de financiamento (ou seja de fomento público) instituídas pelo Ministério da Saúde e disponibilizadas aos Municípios, Distrito Federal, Entidades Privadas sem fins Lucrativos integrantes do SUS (no regime complementar) e Órgãos Federais.

Note-se que não são linhas de fomento abertas a toda e qualquer entidade civil sem fins lucrativos que atue na saúde, no âmbito do programa ou projeto público fomentado – elas incluem tão somente as entidades civis que participam do SUS de forma complementar.

Na "*Estudo para apresentação de propostas ao Ministério da Saúde – 2016*", do Ministério da Saúde, estão relacionados as diversas linhas de financiamento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da

Saúde. O Estudo pode ser acessada no site do Fundo Nacional de Saúde, no endereço eletrônico http://www.fns.saude.gov.br.

3.2. Os contratos administrativos com entidades civis com ou sem fins lucrativos para compra de serviços de assistência à saúde

Os contratos administrativos celebrados pelos gestores do SUS com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, para compra de serviços de assistência à saúde da população, para complementar os oferecidos pela Rede SUS, também não se regem pelas disposições da Lei nº 13.019, de 2014, em primeiro lugar, por se incluírem na exceção prevista no inciso IV do art. 3º daquela Lei; e em segundo lugar, por não se tratarem de parceria (objeto da Lei nº 13.019) mas de compra de serviços, conforme visto no Capítulo anterior.

3.3. As linhas de financiamento de projetos e atividades na área da saúde, abertas ao universo de entidades civis sem fins lucrativos.

Eventuais linhas de financiamento (fomento) aprovadas pelo gestor federal, estadual ou municipal da saúde com o objetivo de fomentar projetos e atividades de interesse público, alinhados com os objetivos e estratégias da política pública de saúde que sejam abertas a toda e qualquer entidade civil sem fins lucrativos que atue na área, independentemente dela participar ou não de forma complementar ao SUS, serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, por não se enquadrarem no regime de participação complementar da entidade privada no âmbito do SUS.

Nesses casos, o Poder Publico deverá selecionar as entidades a serem fomentadas mediante chamamento público e celebrar termo de fomento, à luz dos regramentos do novo marco regulatório das organizações da sociedade civil.

3.4. Ajustes celebrados com CONASS, CONASEMS E/OU COSEMS

Os ajustes celebrados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios com os conselhos de secretários de saúde, na forma prevista no, não se sujeitam à observância da Lei nº 13.019, de 2014, por se enquadrarem na exceção prevista em seu art. 3º, inciso IX, alínea b, conforme visto no item 1.2.7.

Esses conselhos são pessoas jurídicas civis, de direito privado, sem fins lucrativos, constituídos por secretários de saúde, com atribuições legalmente reconhecidas de representação dessas autoridades políticas no âmbito das instâncias decisórias do Sistema Único de Saúde, conforme art. art. 14-B da Lei nº 8080, de 1990. A Lei, inclusive, assegura a eles a transferência de recursos públicos, em auxílio ao custeio de suas despesas institucionais.

> Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
> § 1o O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
> § 2o Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Esse reconhecimento legal da importância e da inserção desses conselhos como instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde, assim como da obrigação do Poder Público de destinar recursos públicos em favor dessas entidades justificam o afastamento, de forma categórica, a aplicação dos regramentos da Lei nº 13.019, estabelecido no inciso IX do seu art. 3º.

> Lei nº 13.019, de 2014
> Art. 3o Não se aplicam as exigências desta Lei:
> .....
> IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
> a) membros de Poder ou do Ministério Público;
> b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
> c) pessoas jurídicas de direito público interno;
> d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

3.5. Consórcios públicos municipais

Preliminarmente, é preciso ressaltar que tanto os ***consórcios públicos de direito público quanto os consórcios públicos de direito privado***, instituídos sob os ditames da Lei nº 11.107, de 2005 e seu decreto regulamentador, ***são entidades públicas, integrantes das administrações indiretas dos seus entes instituidores*** e sujeitos ao Direito Público estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal de âmbito nacional e nas disposições legais específicas estabelecidas no contrato de consórcio aprovado pelos Poderes Legislativos dos Entes Federativos que os subscreveram.

Sendo assim, as atividades e serviços consórcios públicos de direito público ou privado, instituídos sob os ditames da Lei nº 11.107, ***configuram serviço próprio da rede dos estados e municípios instituidores e não serviços complementares da iniciativa privada.***

Sendo assim, sob nenhuma hipótese, há de se aventar a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014 nos ajustes celebrados entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde estaduais ou municipais e essas entidades – que incide apenas sobre relações do Poder Público com entidades privadas, que não integram a administração indireta.

É bom lembrar que além dos consórcios públicos criados à luz das disposições da Lei nº 11.107, de 2005, há na área da saúde os consórcios administrativos – assim nominados as entidades civis sem fins lucrativos, na maioria das vezes instituídas por entes federativos antes da vigência da Lei nº 11.107, como entidades de apoio ao Poder Público, situadas fora da Administração Pública Indireta.

Os convênios ou contratos de prestação de serviços celebrado entre o Poder Público e essas entidades, na qualidade de parcerias ou colaboradoras, não se sujeitarão às normas da Lei nº 13.019, de 2014 por se enquadrarem em dois dos incisos do art. 3º daquele Diploma legal: são entidades privadas constituídas por autoridades/órgãos públicos (inciso IX); e, no caso da saúde pública, podem também ser enquadrados na exceção dada aos ajustes celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos a título de complementação de serviços da rede SUS (III).

3.6. Parcerias com previsão legal

Em princípio, todas as parcerias estabelecidas pelos órgãos e entidades públicos integrantes do SUS com entidades civis sem fins lucrativos, que não estiverem previstas no art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, estão sujeitas à observância integral de suas disposições. No entanto, será inexigível a realização do chamamento público

nos casos em que parceria decorrer de transferência de recursos públicos autorizada em lei, com identificação expressa da entidade beneficiária (conforme art. 31, inciso II).

3.7. Parcerias com entidades previamente credenciadas pelo Gestor do SUS

O art. 30, inciso VI da Lei nº 13.019, de 2014, dispensa o Poder Público de realizar chamamento para seleção da entidade parceira nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que essas atividades sejam executadas por entidade previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Esse dispositivo abre margem para o enquadramento de instituições como as de pesquisa e desenvolvimento reguladas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e das fundações de apoio qualificadas nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; quando a opção do Governo for a de celebrar com elas convênios ou outros tipos de acordos de cooperação ao invés de contratos administrativos.

3.8. Parcerias com OSs ou OSCIP para a realização de atividades no âmbito do SUS não enquadráveis no regime de complementariedade

As eventuais parcerias realizadas por órgãos e entidades integrantes do SUS com entidades civis sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais ou OSCIPs, cujo objeto não seja a prestação de serviços assistenciais de saúde, dentro do regime de complementariedade do Sistema, também poderão estar desobrigadas da observância dos ditames da Lei nº 13.019, de 2014, se atenderem ao disposto na parte final do inciso III do art. 3º - atenderem aos requisitos estabelecidos pelas leis federais de OS ou OSCIP[39].

[39] Conforme visto no item 2.3.1, não se aplicam os dispositivos da Lei nº 13.019 apenas aos termos de parceria ou contratos de gestão celebrados com OSCIPs ou OSs qualificadas com base em leis que atendam aos requisitos previstos nas legislações federais - Lei nº 9.637, de 1998 e Lei nº 9.790, de 1999 (cf. art. 3º, incisos III e VI da Lei nº 13.019). Portanto, as exceções dadas pela Lei nº 13.019 não alcançam as OS e OSCIP instituídas por estados e municípios a partir de legislação própria não convergente com a legislação federal.

Como exemplos de parcerias enquadráveis nesse caso, pode-se citar os contratos de gestão celebrados com OS para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento na área da saúde ou programas e projetos de educação da população, visando a promoção da saúde.

3.9. Outras transferências de recursos públicos a entidades civis sem fins lucrativos

Existem, ainda, outras modalidades de destinação de recursos públicos a entidades civis sem fins lucrativos, realizados por determinação legal específica que, nada obstante não haverem sido, explicitamente, incluídas no art. 3º da Lei 13.019, de 2014, *não se enquadram no objeto daquele Diploma Legal,* por não se tratarem de transferências realizadas por força da celebração de parceria com o Poder Público e sim por força de lei.

Essas transferências de recursos não exigem a celebração de convênios, contratos ou outros ajustes, sendo efetivadas por portarias ministeriais. É o caso, por exemplo, da transferência de recursos de que trata a Lei nº 11.345, art. 2º, inciso VI, às Santas Casas de Misericórdia.

3.10. Doações e/ou patrocínios realizados no âmbito do PRONON e PRONAS

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD tem como objetivo incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades civis sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência que tenham sido certificadas como entidades beneficentes de assistência social; qualificadas como organizações sociais (na forma da Lei nº 9.637, de 1998); ou ainda como oscips (na forma da Lei nº 9.790, de 1999)[40].

Os programas autorizam empresas privadas a deduzirem do seu Imposto de Renda os valores destinados às mencionadas entidades civis a título de

[40] Conforme site do Ministério da Saúde http://portalsaude.saude.gov.br)

patrocínio ou doação para financiamento de projetos relacionados à atenção oncológica ou da pessoa com deficiência, na forma disposta na Lei nº 12.715/2012 e em seu regulamento, o Decreto nº 7.988, de 2013.

O Ministério da Saúde é responsável por comunicar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito dos projetos aprovados no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD.

Para receberem a doação/patrocínio essas entidades devem apresentar projetos ao Ministério da Saúde, que são avaliados, especialmente, quanto à sua viabilidade e consonância com as diretrizes ministeriais e com o Plano Nacional de Saúde para o setor apoiado. Quando o projeto é aprovado, a instituição a ser beneficiada fica autorizada a captar e canalizar recursos para a sua execução. Pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações e/ou patrocínios para projetos nessas duas áreas podem se beneficiar de deduções fiscais no Imposto de Renda.

O Ministério divulga, em meio oficial, as instituições e respectivos projetos considerados aptos a participar do PRONON e do PRONAS/PCD. O desenvolvimento desses projetos é acompanhado e avaliado pelo Ministério, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Os valores relativos à doação ou patrocínio devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Ao final, a entidade beneficiária deve encaminhar relatório ao Ministério da Saúde com descrição dos valores despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos. Esses relatórios devem ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras, submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o respectivo conselho regional de contabilidade.

O Ministério da Saúde é responsável pela avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos, realizada ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, se permanentes.

Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços previstos no projeto, o Ministério da Saúde pode inabilitar, por até três anos, a instituição beneficiária.

Não há transferência de recursos públicos no âmbito do programa, e sim de recursos privados das empresas patrocinadoras, ainda que esses recursos possam ser, posteriormente, abatidos no Imposto de Renda.

CONCLUSÃO.

A incidência das disposições da Lei nº 13.019, de 2014 sobre as relações estabelecidas entre os órgãos e entidades integrantes do SUS e entidades civis sem fins lucrativos é residual, restringindo-se a eventuais convênios não enquadráveis pelas disposições do art. 3º da Lei e às parcerias porventura celebradas com fundações de apoio; entidades de desenvolvimento e pesquisa e outras entidades do gênero, podendo, ainda, nesses casos, ser dispensada ou mesmo inexigível a realização de chamamento público.

Por esse baixo impacto da Lei no setor da Saúde Pública, muito se deve à atuação determinante dos representantes do Conselho Nacional de Saúde; do CONASS, do CONASEMS e da Confederação das Misericórdias do Brasil – CMB e especialistas por eles convidados[41], assim como de Congressistas da área da Saúde Pública, no processo de discussão do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 684. O PLV nº 21/2015, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa reformulou drasticamente o texto original da Lei nº 13.019, para corrigir equívocos conceituais e procedimentais, tendo desobrigado, da observância de suas disposições: (a) as parcerias e contratações celebradas pelo Poder Público com entidades civis para a complementação dos serviços de assistência à saúde da rede pública, disponibilizados à população (art. 3º, inciso IV); e (b) as transferências de recursos destinadas às entidades civis constituídas por autoridades públicas, como é o caso dos conselhos de secretários de saúde.

Relativamente ao conteúdo da Lei nº 13.019, de 2014, analisado, ainda que brevemente, no item 2 do presente estudo, ressalta-se o seu alto potencial de desorganização do Direito Administrativo Brasileiro. Nesse sentido, questiona-se, por exemplo, a força normativa da Lei nº 13.019, de 2014, em sua pretensão de ser uma lei geral sobre parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em razão da natureza do seu objeto.

Conforme discutido no item 2.3.1, as características da matéria tratada na Lei a aproxima mais de uma lei alternativa de compras e contratações do que, propriamente, de parceria e fomento com entidades civis sem fins lucrativos. Nesse caso, ela não teria força normativa para revogar ou substituir os ajustes celebrados pelos órgãos e entidades públicos, com *finalidades de parceria e fomento*, com base em legislação própria, conforme determinado em seu art. 83.

Por outro lado, se a lei pretendeu tratar, realmente, de relações de parcerias público-privadas, ela não poderia ter se autoproclamado como de âmbito nacional, já que o

[41] Dentre esses especialistas destacam-se as atuações de Lenir Santos e Valéria Salgado.

tema não está previsto no rol daqueles que cabe à União legislar em nível nacional (art. 22 da Constituição).

Ademais, a doutrina jurídica brasileira tem assentado o entendimento de que mesmo nas leis de âmbito nacional editadas pela União, apenas são aplicáveis aos outros entes federativos as normas gerais que especificam. Os demais conteúdos, especialmente os de natureza procedimental, têm aplicação apenas na esfera federal. Isso porque a extensão de matéria infralegal inserida em lei declarada nacional é inconstitucional, em primeiro lugar por pretender restringir o poder regulamentar do Executivo, não apenas da esfera federal - que tem o poder de reforma-la, quando quiser e precisar, a exemplo da lei de consórcios públicos, que foi alterada para atender às especificidades da Autoridade Pública Olímpica[42] - mas dos estados e municípios. Nesse caso, fere não apenas um dispositivo constitucional, mas dois, porquanto representa uma grave ofensa ao federalismo, desrespeitando a autonomia político-administrativa dos estados e municípios de organizarem o funcionamento da própria administração pública.

[42] Autoridade Pública Olímpica – APO é um consórcio público autárquico, instituído pela União, pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, Anais da Assembleia Nacional Constituinte, Atas das reuniões da Comissão da Ordem Social, disponível em http://www2.camara.leg.br, pesquisa em 20 de junho de 2016.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ABC do SUS – Doutrina e Princípios, Brasília (DF), 1990

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA EXECUTIVA, Estudo para apresentação de propostas ao Ministério da Saúde, Brasília (DF), 2016

CARVALHO, GUIDO IVAN & SANTOS LENIR. SUS – Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde – Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90. 4ª Edição, Editora Unicamp, Campinas (SP), 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

PIETRO, MARIA ZYLVIA ZANELLA DI, Parcerias na Administração Pública. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SALGADO, VALERIA ALPINO BIGONHA, Uma análise crítica dos modelos de parceria entre o poder público e entidades do terceiro setor. In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 6, 2013, Brasília (DF).

SALGADO, VALERIA ALPINO BIGONHA, A constitucionalidade das Organizações Sociais. In: Série Domingueira da Saúde, nº 10, de 14.06.2015. Instituto de Direito Sanitário. Disponível em: www.idisa.org.br.

SALGADO, VALERIA ALPINO BIGONHA. Aspectos críticos da Lei nº 13.019, de 2014: Uma análise do marco regulatório das organizações do terceiro setor.2015. Disponível em: www.bresserpereira.org.br.

SALGADO, VALERIA ALPINO BIGONHA: GRAEF, ALDINO. Relações de parceria entre Poder Público e Entes de Cooperação e Colaboração no Brasil. Série Inovação na Gestão Pública - Cooperação Brasil-Espanha, Livro 1, Editora IABS. Brasília, 2012

SANTOS, LENIR, Serviços Privados no SUS: o regime de complementariedade dos serviços públicos de saúde e a Lei 13.019, de 2014, *in* Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, volume 49, 2015.

ANEXOS.

Anexo I – Texto da Lei nº 13.019, de 2014 alterada pela Lei 13.204, de 2015 .

Publicado no site oficial da Presidência da República

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a~~

~~consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;~~

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,

ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;~~

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

~~X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos,~~

~~2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

~~Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:~~

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

~~Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:~~

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

~~VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;~~

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

~~Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.~~

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.~~

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

~~Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.~~

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.~~

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

~~IV - valor total da parceria e valores liberados;~~

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias~~

~~e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho~~

~~propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;~~

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;~~

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;~~

~~VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;~~
~~VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;~~
~~VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~
~~IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~
~~X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~
~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

~~Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.~~

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:~~

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

~~III - métodos;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

~~V - plano de trabalho;~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.~~

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.~~

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

~~I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;~~

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

~~V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;~~

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

~~VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:~~
~~a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;~~
~~b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;~~
~~c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.~~

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.~~

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do **caput** não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.~~

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.~~

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.~~

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.~~

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.~~

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

~~§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.~~

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.~~

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.~~

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

~~I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;~~

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;~~

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.~~

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.~~

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.~~

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.~~

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

~~Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:~~

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;~~

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:~~

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;~~

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.~~

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,

conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do **caput** os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea *c* do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

~~III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;~~

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;~~

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

~~VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;~~
~~VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.~~

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

~~c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;~~
~~d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;~~

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

~~f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;~~

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

~~i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;~~
~~VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.~~

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.~~
~~§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do **caput** deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.~~

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

~~§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

~~Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.~~

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.~~

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

~~III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;~~
~~IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;~~

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

~~§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:~~
~~I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;~~

~~II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.~~
~~Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:~~
~~I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;~~
~~II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.~~

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.~~
~~Parágrafo único. A hipótese do **caput** não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:~~

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

~~III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;~~
~~IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;~~
~~V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;~~

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;~~

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;~~
~~XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;~~
~~XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;~~
~~XIII – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;~~

~~XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;~~
~~XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;~~

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

~~XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;~~
~~XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;~~

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

~~XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~
~~Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:~~
~~I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;~~
~~II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.~~

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

~~Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e~~

~~durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 1º (VETADO).~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

~~Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:~~
~~I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;~~

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

~~III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

~~V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;~~
~~VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;~~
~~VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;~~
~~VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;~~
~~IX - realizar despesas com:~~
~~a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;~~
~~b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;~~
~~c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;~~
~~d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.~~

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:~~
~~I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:~~
~~a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;~~
~~b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;~~

~~c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;~~
~~II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;~~
~~III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;~~

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

~~§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.~~
~~§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.~~
~~§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.~~
~~§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.~~

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

~~Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do **caput**, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o **caput** deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes~~: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~I - contra a administração pública ou o patrimônio público;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:~~
~~I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;~~
~~II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;~~
~~III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.~~

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações

estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:~~
~~I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;~~
~~II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;~~
~~III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.~~

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

~~Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.~~
~~Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.~~

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.~~

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

~~Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.~~

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~
~~I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~
~~II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de~~

~~saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea *a* deste inciso;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~IV - a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~V - a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
~~VI - será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo~~. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

~~Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.~~
~~Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.~~

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser

apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item~~. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o **caput** somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.~~

~~Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.~~

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

~~Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco**, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.~~

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2o Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

~~Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.~~

~~Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:~~

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

~~III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;~~
~~IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;~~
~~V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;~~

~~VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.~~

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.~~

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

~~IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;~~

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

~~Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:~~

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

~~II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.~~

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

~~§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.~~

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

~~§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

~~§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no **caput** deste artigo e nos arts. 53 e 54.~~

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

~~Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.~~

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

~~I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;~~
~~II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.~~

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:~~
~~I - relatório da visita técnica **in loco** realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;~~

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do

objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

~~§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.~~
~~§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.~~
~~§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.~~
~~§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:~~

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

~~Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.~~

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º O disposto no **caput** não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.~~

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.~~

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

~~§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:~~

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

~~II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou~~

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.~~

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.~~

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.~~
~~§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~
~~§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.~~

~~§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.~~
~~§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:~~

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

~~II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.~~

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;~~
~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;~~
~~III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:~~

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

~~b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

~~Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.~~

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

~~Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:~~

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

~~II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;~~

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.~~

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do **caput** deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.~~

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o

caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

~~Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;~~
~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;~~

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 11.....

.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 23. .....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.' (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

~~Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.~~

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

~~§ 1º A exceção do que trata o **caput**, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~
~~§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Medida provisória nº 658, de 2014)~~
~~§ 1º As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.~~
~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)~~

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.~~
~~Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei~~

~~serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.~~

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 3º .....

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

'Art. 4º .....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

~~Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas~~

~~quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.~~

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014)~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)~~

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2014

*

Anexo II – Portaria MS/GM º 3.134, de 2013

PORTARIA Nº 3.134, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art.198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; e revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e

controle;

Considerando a Portaria nº 1.954/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação e a guarda dos documentos comprobatórios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da execução das despesas relacionadas a ações e serviços de saúde no âmbito do SUS com recursos financeiros percebidos do Fundo Nacional de Saúde; e

Considerando a pactuação ocorrida na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se equipamentos e materiais permanentes aqueles incorporados pela RENEM.

Art. 3º A RENEM é a relação de equipamentos e materiais permanentes considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde por meio de propostas de projetos de órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas à rede assistencial do SUS.

§ 1º A RENEM contém as configurações e acessórios permitidos, os preços de referência e outras informações relacionadas aos equipamentos e materiais permanentes financiáveis e pode ser acessada no Portal da Saúde, por meio do sítio eletrônico www.fns.saude. gov. br/ sigem.

§ 2º Os equipamentos e materiais da RENEM, bem como suas configurações permitidas, buscam proporcionar condições básicas para que os órgãos e entidades, públicas e privadas, vinculadas ao SUS possam realizar de forma segura e eficaz o atendimento à população.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Ministério da saúde, o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT).

Art. 5º O PROCOT é um Programa de Cooperação Técnica do Ministério da Saúde junto ao mercado brasileiro de equipamentos médico-hospitalares que contempla:

- a divulgação por meio do Portal da Saúde, cujo acesso encontra-se disponível pelo sítio eletrônico www.portal.saude.gov.br, de empresas consideradas como potenciais fornecedoras dos equipamentos e materiais permanentes da RENEM;

- a apresentação dos equipamentos aos técnicos do Ministério da Saúde na forma de palestras técnicas e visitas a hospitais referenciados; e

- a participação de empresas em consultas de especificações técnicas de materiais permanentes e equipamentos.

Art. 6º Os objetivos principais do PROCOT são:

- a obtenção criteriosa e padronizada de informações técnico-econômicas fidedignas para subsidiar as análises de custo-efetividade, custo-benefício e compatibilidade custo-tecnologia em equipamentos médico-hospitalares;
- referenciar a elaboração de especificações técnicas de equipamentos para compras centralizadas e descentralizadas no SUS;

- otimizar e realizar com máxima precisão a emissão de pareceres técnicos pelo Ministério da Saúde, proporcionando maior celeridade na liberação dos recursos financeiros e melhor aproveitamento da sua utilização;

- criar oportunidades para que as empresas possam, através de palestras técnicas e visitas técnicas a hospitais referenciados, realizar a apresentação de seus produtos aos técnicos do Ministério da Saúde; e

- subsidiar as atualizações do Sistema de Apoio à Elaboração de Projetos de Investimentos em Saúde (SOMASUS), de que trata a Portaria nº 2.481/GM/MS, de 2 de outubro de 2007.

Art. 7º As solicitações de financiamento de equipamentos e materiais permanentes serão cadastradas pelo ente federativo interessado no sítio eletrônico www.fns.saude.gov.br em formato de propostas, que conterão:

- a ação, política ou programa de governo de referência a qual os equipamentos e materiais permanentes serão destinados;

- os equipamentos e materiais permanentes a serem financiados;

- a justificativa de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes;

- a identificação dos estabelecimentos e unidades de saúde a que se destinarão os equipamentos e materiais permanentes;

- a especificação técnica com configurações e acessórios permitidos, conforme estabelecido na RENEM; e

- a quantidade e valor estimado dos equipamentos e materiais permanentes.

Art. 8º As propostas cadastradas serão priorizadas e enviadas para a análise de mérito e técnico-econômica pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º As propostas serão priorizadas nos termos do art. 8º de acordo com os seguintes

critérios:

- coerência com as políticas nacionais e com os objetivos e estratégias das políticas estruturantes do SUS, em conformidade com o Plano Nacional de Saúde e pactuações da Comissão Intergestores Tripartite (CIT); e

- potencial de redução das desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10. A análise de mérito de cada proposta cadastrada será atribuída ao órgão do Ministério da Saúde responsável pela ação, política ou programa de governo de referência a qual os equipamentos e materiais permanentes serão destinados, com avaliação dos seguintes requisitos:

- consonância dos equipamentos e materiais permanentes solicitados com a natureza do estabelecimento e/ou unidade de saúde, de acordo com o registro constante do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
- comprovação de condições adequadas de infraestrutura e de recursos humanos para a instalação, operação e manutenção dos equipamentos e materiais permanentes financiáveis solicitados; e

- destinação dos equipamentos e materiais permanentes a estabelecimentos e/ou unidades de saúde próprias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. A análise técnico-econômica de cada proposta cadastrada será realizada pela Secretaria-Executiva (SE/MS) e considerará:

- os preços obtidos em aquisições anteriores realizadas através de procedimentos licitatórios ou hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação e constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS);

- as informações recebidas pelo PROCOT; e

- a compatibilidade e coerência dos preços com as especificações técnicas apresentadas.

Parágrafo único. Em caso de aprovação da proposta, a manifestação técnica também apontará a rubrica orçamentária específica destinada ao seu financiamento.

Art. 12. As propostas aprovadas nas análises de mérito e técnico-econômica e habilitadas para o recebimento dos recursos financeiros de que trata esta Portaria serão divulgadas em ato específico do Ministro de Estado da Saúde, no qual conterá, ainda, os valores a serem repassados aos respectivos entes federativos.

§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá ser habilitada e divulgada proposta aprovada na análise de mérito, ficando o respectivo desembolso financeiro condicionado à aprovação na análise técnico-econômica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Portaria de habilitação conterá disposição específica que preveja a possibilidade de sua revogação ou alteração no caso de variação nos valores originais ou não aprovação do projeto na análise técnico-econômica.

§ 3º A execução orçamentária e financeira das propostas aprovadas e habilitadas será condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

§ 4º O prazo para execução dos recursos financeiros repassados nos termos desta Portaria será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados do efetivo recebimento do recurso pelo ente federativo beneficiário.

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios habilitados.

§ 1º Os recursos financeiros transferidos serão movimentados em conta bancária específica em nome dos respectivos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos de que trata esta Portaria, depois de transferidos, serão aplicados em caderneta de poupança enquanto não forem utilizados na finalidade a que se destinam, devendo os respectivos rendimentos serem utilizados para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes financiáveis constantes da proposta habilitada pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Na hipótese de o custo final para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes ser inferior ao montante dos recursos financeiros transferidos nos termos desta Portaria, os valores remanescentes poderão ser utilizados para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes previstos na RENEM, excetuando-se equipamentos e materiais permanentes com alocação condicionada a parâmetros populacionais ou de demanda previstos na legislação.

§ 4º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos na forma do § 3º serão destinados, preferencialmente, ao estabelecimento e/ou unidade de saúde informado na proposta ou, subsidiariamente, a outro estabelecimento de saúde do mesmo ente federativo proponente e do mesmo nível de complexidade de atenção à saúde do estabelecimento previsto na proposta.

§ 5º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria poderão ser realocados em estabelecimentos e/ou unidades diferentes dos previstos originalmente na proposta em casos de comoção popular, desativação do estabelecimento e/ou unidade de saúde ou subutilização do equipamento ou material permanente, desde que observados os parâmetros e diretrizes de financiamento do Ministério da Saúde.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser atualizado no SCNES o estabelecimento ou unidade

de saúde no qual os equipamentos e materiais permanentes foram realocados.

§ 7º Caso o custo para aquisição dos equipamentos e materiais seja superior ao montante dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a respectiva diferença no valor deverá ser custeada por conta do próprio ente federativo interessado.

§ 8º O gestor de saúde estadual, do Distrito Federal ou municipal encaminhará a proposta aprovada e as ações realizadas conforme o previsto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, para conhecimento, à Comissão Intergestores Regional (CIR), se houver, e à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou ao Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF).

Art. 14. A comprovação da aplicação dos recursos transferidos e da utilização dos equipamentos e materiais permanentes será apresentada no Relatório Anual de Gestão (RAG), previsto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, e analisado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 15. O Sistema Nacional de Auditoria (SNA), com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Art. 16. O órgão do Ministério da Saúde responsável pela análise de mérito da proposta para habilitação do ente federativo é o responsável pelo monitoramento da aquisição dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos e sua destinação.

Art. 17. O ente federativo beneficiário do incentivo financeiro de que trata esta Portaria estará sujeito:

- à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados nos termos desta Portaria; e

- ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 18. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos serão inseridos no SCNES no prazo até 90 (noventa) dias contado da data de seu recebimento pelo ente federativo beneficiário, conforme a lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema.

Art. 19. Os preços de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes serão obrigatoriamente inseridos pelos entes federativos na aba correspondente ao projeto aprovado no Sistema de Propostas e Projetos do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico www.fns.saude.gov.br, no prazo até 90 (noventa) dias contado da

data de seu recebimento pelo ente federativo beneficiário.

Art. 20. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria não serão destinados ao financiamento da aquisição de equipamentos e materiais permanentes custeados por meio de políticas e programas definidos em outros atos normativos do Ministério da Saúde que contenham previsão específica de aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 21. Os repasses de recursos financeiros ainda devidos pelo Ministério da Saúde em virtude dos projetos já formalizados por meio da Portaria de que trata o art. 3º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, continuarão produzindo efeitos conforme as regras daquela Portaria.

Art. 22. Os recursos financeiros para execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as ações orçamentárias vinculadas ao Plano Plurianual vigente, em consonância com o cadastro de ações disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 23. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 24. Ficam revogados:
- a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 179, Seção 1, do dia seguinte, p. 75, republicada no DOU nº 222, Seção 1, do dia 20 de novembro seguinte, p. 117, e republicada no DOU nº 245, Seção 1, do dia 23 de dezembro seguinte, p. 58;

- a Portaria nº 1.390/GM/MS, de 31 de maio de 2010, publicada no DOU nº 103, Seção 1, do dia seguinte, p. 66;

- a Portaria nº 1.714/GM/MS, de 1º de julho de 2010, publicada no DOU nº 125, Seção 1, do dia seguinte, p. 202;

- o art. 6º da Portaria nº 1.382/GM/MS, de 3 de julho de 2012, publicada no DOU nº 128, Seção 1, do dia seguinte, p. 57; e

- o art. 4º da Portaria nº 1.516/GM/MS, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU nº 142, Seção 1, do dia seguinte, p. 36.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde